



Câmara Municipal de Jundiaí

Interessado: PAULO FERRAZ DOS REIS

PROJETO DE LEI N.º 1 827

Assunto: acrescentando novas disposições ao atual CÓDIGO DE OBRAS E
URBANISMO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ.

Obs. - Vide leis 1266 e 1373

Veto parcial aos artigos 5.2.2.01 e § único do artigo 6.2.1.03 - foi

mantido por este Legislativo - Sessão Ordinária de 4/5/1 966.

*Obs. vide lei
1622-1870.*

Lei decretada sob n.º 1396

Lei promulgada sob n.º 1342

ARQUIVE-SE

Paulo Ferraz dos Reis
Diretor Administrativo

9/5/66

CIENTE. ARQUIVE-SE

Jundiaí em 10/05/1966

Alcides
PRESIDENTE DA CÂMARA

Clas. 503.1043

Proc. N.º 12.234

A CJR.
Sala das Sessões, em 1/9/65
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
EXPEDIENTE
31 AGO 1965
PROTOCOLO Nº 12234
CLASSIF. 5a. - 1068

1
19

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Aprovado em 1.ª Discussão.
Sala das Sessões, em 17/11/65
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 1.827

Aprovado em 2.ª discussão.
Sala das Sessões, em 16/03/66
PRESIDENTE

Art. 1º - Ficam acrescentadas ao CÓDIGO DE OBRAS E URBANISMO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ as disposições constantes desta lei.

[Handwritten signature]

Art. - Ver Emendas de nºs
1 a 17 - glo. 18 e 22
a 24 *19* 16-03-66.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Aprovado em 23/03/66
[Handwritten signature]

DESPACHO:-
As C.C.S.P. e OCEBAS.
[Assinatura]
Presidente

Artigo 1º - Ficam acrescentadas ao CÓDIGO DE OBRAS E URBANISMO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ as disposições constantes desta lei.

TÍTULO 4

DA EXECUÇÃO DAS CONTRUÇÕES

SEÇÃO 4.1.

MATERIAIS E PROCESSOS DE CONSTRUÇÃO

CAPÍTULO 4.1.1. - Normas e Especificações

Artigo 4.1.1.01 - Ficam adotadas as normas e especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas, referentes ao emprêgo dos materiais de construção, bem como aos processos e técnica da sua aplicação.

Artigo 4.1.1.02 - A Prefeitura, por intermédio da repartição competente, impedirá o uso dos materiais que não satisfizerem às normas e especificações referidas no artigo anterior.

Parágrafo Único - Quando o interessado discordar da decisão da repartição fiscalizadora, o emprêgo do material será susgado, retirando-se dêste uma amostra que, após a identificação prévia, será enviada, para análise, ao Instituto de Pesquisas Tecnológicas, a fim de ser verificada a sua qualidade.

Artigo 4.1.1.03 - Quando se tratar de material que não tenha sido objeto de especificação de entidades oficiais e não tenha a sua aplicação consagrada pelo uso, a Prefeitura exigirá, para autorizar o seu uso, análises e ensaios comprobatórios das suas qualidades. - *em 17 de 11.2*

Parágrafo Único - Esses ensaios serão executados pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas.

SEÇÃO 4.2.

ESTABILIDADE E ELEMENTOS ESTRUTURAIS DAS
CONSTRUÇÕES

CAPÍTULO 4.2.1. - Estabilidade

Artigo 4.2.1.01 - Quando o vulto da construção ou particularidade da sua estrutura o justificarem, a juízo da Prefeitura, serão exigidos, conjuntamente com os projetos das edificações, os pormenores técnicos de desenhos, ~~materiais~~ *memoriais* descritivos e de cálculos, -

referentes ao projeto e dimensionamento dos elementos estruturais.

§ 1º - Os projetos das estruturas, no que se refere aos cálculos estáticos, às cargas admissíveis ou às condições de emprego de materiais obedecerão às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

§ 2º - Os elementos exigidos neste artigo serão arquivados -- com os demais elementos dos processos de aprovação do projeto, constituindo elemento comprobatório da responsabilidade do construtor.

§ 3º - Quando o julgar conveniente, a Prefeitura poderá incluir nos elementos exigidos neste artigo os certificados de ensaios de materiais empregados na construção ou ensaio de estrutura executada.

CAPÍTULO 4.2.2. - Fundações

Artigo 4.2.2.01 - Sempre que os elementos de fundações, tais como sapatas, blocos, estacas etc., descarregarem cargas iguais ou superiores a 80 t, será obrigatória a apresentação, conjuntamente com os elementos exigidos no artigo 4.2.1.01, de sondagens feitas por firma especializada, idônea e registrada na Diretoria de Obras.

§ 1º - Igual exigência será feita quando os solos suportarem solicitações superiores a 1,00 kg/cm².

§ 2º - Quando o julgar conveniente, a Prefeitura exigirá os ensaios mecânicos do solo, necessários para justificação das respectivas taxas de trabalhos.

Artigo 4.2.2.02 - As fundações construídas sem as exigências dos cálculos estáticos obedecerão às condições seguintes:

- a) Profundidade mínima de 0,70 m, abaixo do nível do terreno;
- b) Largura mínima de 0,50 m, quando se tratar de construções térreas;
- c) Largura mínima de 0,70 m, quando se tratar de sobrados.

Elementos

SEÇÃO 4.3.

TERRAPLENAGEM, TAPUMES E ANDAIMES

CAPÍTULO 4.3.1. - Terraplenagem.

Artigo 4.3.1.01 - Os serviços de escavação deverão ser feitos sem afetar a estabilidade dos edifícios vizinhos ou do leito da rua.

Parágrafo único - Quando a escavação oferecer perigo para o público e para os vizinhos, ou exigir medidas de proteção para as construções vizinhas, ou o leito da rua, somente poderá ser executada por profissional legalmente habilitado.

Artigo 4.3.1.02 - A terraplenagem não poderá desviar águas pluviais para os terrenos vizinhos.

Artigo 4.3.1.03 - Os aterros poderão ser arrimados por muros ou paredes vizinhas, nas condições seguintes:

- a) Pelos muros divisórios, desde que sejam de meiação, tenham

capacidade para suportar o empuxo e o proprietário do terreno cumprará as exigências do artigo 2.1.1.04.

b) pelos muros divisórios, desde que haja consentimento do proprietário do muro e que se cumpram as exigências do artigo 2.1.1.04.

c) pelas paredes divisórias, quando, além das condições fixadas nos itens anteriores, o proprietário do terreno proceder a impermeabilização da face externa da parede.

CAPITULO 4.3.2. - Tapumes

Artigo 4.3.2.01 - Nenhum serviço de construção, reforma ou demolição, poderá ser executado no alinhamento de uma via pública, sem que ^{esta} seja protegida com a colocação de um tapume.

Parágrafo Único - Esta exigência será dispensada, quando se tratar da construção de muros de fêcho ou gradis de altura inferior a 2,50 m.

Artigo 4.3.2.02 - Os tapumes terão a altura mínima de 2,00 m e poderão avançar até a metade da largura do passeio.

§ 1º - A ocupação dos passeios em proporção superior à fixada neste artigo somente será tolerada quando comprovada a absoluta necessidade da medida para a execução das obras e pelo prazo estritamente necessário.

§ 2º - Na zona central, a Prefeitura poderá fixar o prazo para utilização dos passeios, nas condições deste artigo, obrigando a construção de dispositivo especial para proteção do público.

CAPITULO 4.3.3. - Andaimes

Artigo 4.3.3.01 - Durante a execução da estrutura do edifício e alvenarias, ou demolição, será obrigatória a colocação de andaimes de proteção, tipo bandejas salva-vidas, com espaçamento de três pavimentos, até o máximo de dez (10) metros.

I - os andaimes de proteção constarão de ~~uma~~ ^{dois} estrutura horizontal de 1,20 m, de largura mínima, dotada de guarda corpo até a altura de 1,00 m, com inclinação aproximada de 45°.

Artigo 4.3.3.02 - As fachadas construídas no alinhamento das vias públicas deverão ter andaimes fechados em toda a sua altura, mediante tabuado de vedação, com separação máxima vertical de dez (10) cm, entre as tábuas, ou tela apropriada.

I - o tabuado de vedação poderá apresentar em cada pavimento uma solução de continuidade de sessenta (60) cm, em toda a extensão da fachada, para fins de iluminação natural. Essa abertura será localizada junto ao taboleiro do andaime correspondente ao piso do pavimento imediatamente superior.

Artigo 4.3.3.03 - Concluída a estrutura do edifício, poderão ser instalados andaimes mecânicos, mediante comunicação prévia à Prefeitura.

I - esses andaimes deverão ser dotados de guarda-corpo, em todos os lados, livres, até a altura de 1,20m;

II - nas fachadas situadas no alinhamento da via pública, utilização de andaimes mecânicos dependerá de colocação prévia de andaime de proteção, à altura de 2,50 m acima do passeio.

Artigo 4.3.3.04 - Os andaimes fechados poderão avançar sobre o passeio até o prumo da guia, observado o máximo de 3 m. *Os andaimes e tapumes de proteção.*

Artigo 4.3.3.05 - Em caso algum poderão prejudicar a iluminação pública, a visibilidade de placas de nomenclatura de ruas e de disticos ou aparelhos de sinalização de trânsito, assim como o funcionamento de equipamentos ou instalações de quaisquer serviços -- de utilidade pública. ~~as instalações de proteção a que se referem os artigos anteriores.~~

Artigo 4.3.3.06 - Os dispositivos deste capítulo não se aplicam a edifícios de altura inferior a oito (8) metros.

S E C Ç Ã O 4.4.

PAREDES

CAPÍTULO 4.4.1. - Paredes de Alvenaria de Tijolos:

Artigo 4.4.1.01 - As paredes de alvenaria de tijolos, quando constituírem elementos de vedação nos edifícios de estrutura de concreto armado ou ferro, terão as espessuras mínimas seguintes:

- a) de um tijolo, as paredes externas;
- b) de meio, as paredes divisórias internas;
- c) de um quarto de tijolo, as paredes de armários, cabinas - de chuveiros ou paredes de meia altura.

Artigo 4.4.1.02 - Nos edifícios sobradados, onde constituam, também, a estrutura de sustentação, terão as seguintes espessuras:

- a) de um tijolo, as paredes externas;
- b) de meio tijolo, as paredes internas divisórias;
- c) de um quarto de tijolo, as paredes de armários e cabinas de chuveiros, quando não suportarem cargas e as paredes de meia altura.

Parágrafo Único - Quando julgar necessário, a repartição competente exigirá a comprovação da estabilidade das paredes.

Artigo 4.4.1.03 - Nas edificações de um só pavimento, as paredes externas dos dormitórios deverão ter a espessura mínima de um tijolo; as demais paredes poderão ter a espessura correspondente a meio tijolo.

Artigo 4.4.1.04 - As paredes de alvenaria de tijolos, quando constituírem estrutura de sustentação, estão sujeitas a comprovação de sua estabilidade.

Artigo 4.4.1.05 - As paredes comuns a dois edifícios, constituindo divisas de propriedades, terão a espessura de um tijolo e se elevarão até a cobertura do edifício.

EMENDA Nº 5

CAPÍTULO 4.4.2. - Paredes de outros materiais

Artigo 4.4.2.01 - A autorização para uso de paredes de outros materiais como elemento de vedação dos edifícios bem como a fixação da sua espessura, dependerá da comparação das qualidades físicas dessas paredes com as de alvenaria de tijolos, especialmente - no que se refere ao isolamento térmico e acústico e à capacidade de resistência aos agentes atmosféricos em geral.

CAPÍTULO 4.4.3. - Paredes móveis.

emenda nº 4 Artigo 4.4.3.01 - Serão toleradas paredes provisórias deslocáveis, de materiais leves, tais como madeira, plásticos, vidros e - outros indicados pela Associação Brasileira de Normas Técnicas, nos estabelecimentos e escritórios comerciais, para separação de seus diversos setores.

SEÇÃO 4.5.SERVIÇOS COMPLEMENTARES DE PROTEÇÃOCAPÍTULO 4.5.1. - Impermeabilização.

Artigo 4.5.1.01 - As paredes que estiverem em contato com o solo serão impermeabilizadas na altura do piso do pavimento térreo.

Artigo 4.5.1.02 - As paredes dos edifícios que servirem de -- arrimo ao terreno natural ou a aterros terão as duas faces impermeabilizadas até a altura de 0,50 m acima do nível do terreno.

Artigo 4.5.1.03 - Os pisos de compartimentos apoiados diretamente sobre o solo deverão ser assentados sobre uma camada de concreto impermeabilizado e de espessura mínima de 5 cm.

Artigo 4.5.1.04 - As paredes de prédios ou dependências e os muros não poderão arrimar terra de canteiros, jardins ou quintais, sem que sejam revestidas e impermeabilizadas convenientemente de modo que não permita a passagem da umidade para o lado oposto da mesma parede.

CAPÍTULO 4.5.2. - Calçadas

Artigo 4.5.2.01 - Junto às paredes externas dos edifícios, -- será feita, em toda a sua extensão e à superfície do solo, uma faixa impermeável de largura mínima de 0,50 m. - *EMENDA Nº 6*

CAPÍTULO 4.5.3. - Águas pluviais

Artigo 4.5.3.01 - Os edifícios construídos no alinhamento da rua deverão dispor de calhas e condutores embutidos na fachada, -- destinados ao escoamento das águas pluviais provenientes dos telhados, sacadas, balcões, ou outra parte qualquer de edifício que escoe para a via pública. *EMENDA Nº 7 - supressiva*

CAPÍTULO 4.5.4. - Coberturas

Artigo 4.5.4.01 - Os materiais utilizados para a cobertura -- de edificações deverão ser impermeáveis e incombustíveis. Quando se tratar de locais destinados a habitação, deverão ser, ainda, -- indeterioráveis e maus condutores térmicos. *EMENDA Nº 8*

Artigo 4.5.4.02 - Será admitido o emprêgo de materiais de grande condutibilidade térmica, desde que, a Juízo da Prefeitura, seja convenientemente garantido o isolamento térmico.

EMENDA Nº 9

SECCAO 4.5.

Emenda nº 1 - fls. 18 -

INSTALAÇÕES COMPLEMENTARES

CAPÍTULO 4.6.1. - Instalações hidráulicas

Artigo 4.6.1.01 - As instalações de água e esgoto serão projetadas ou obedecerão à suas determinações, a quem, pela Diretoria de Águas e Esgotos, ficará afeta a sua fiscalização.

CAPÍTULO 4.6.2. - Instalações elétricas

Artigo 4.6.2.01 - As instalações elétricas obedecerão às especificações fixadas pela Prefeitura com base no contrato existente com a concessionária desses serviços públicos.

Parágrafo Único - Para efeito de segurança do público, serão obedecidas as especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

CAPÍTULO 4.6.3. - Instalações Telefônicas

Artigo 4.6.3.01 - As instalações telefônicas obedecerão às especificações da Prefeitura, com base no contrato existente com a concessionária desses serviços públicos.

TÍTULO 5

DA CONSERVAÇÃO E UTILIZAÇÃO DOS EDIFÍCIOS PÚBLICOS

SECCAO 5.1.

CONSERVAÇÃO DOS EDIFÍCIOS

CAPÍTULO 5.1.1. - Obrigação de conservar os edifícios

Artigo 5.1.1.01 - Os proprietários são obrigados a conservar os edifícios e respectivas dependências em bom estado de estabilidade e higiene, a fim de não se comprometer a segurança e a saúde dos seus ocupantes, dos vizinhos ou dos transeuntes.

Artigo 5.1.1.02 - A conservação dos materiais e da pintura das fachadas deverá ser feita de maneira que garanta o bom aspecto do edifício e da via pública.

Artigo 5.1.1.03 - As reclamações de proprietário contra danos ou distúrbios ocasionados por um imóvel vizinho somente serão consideradas na parte referente à aplicação deste Código.

CAPÍTULO 5.1.2. - Edifícios em mau estado de conservação ou em ruínas.

Artigo 5.1.2.01 - Constatado o mau estado de conservação de -- um edifício, o seu proprietário será ~~notificado~~ a proceder os serviços necessários, dentro do prazo concedido para a ~~sua~~ execução.

Parágrafo Único - Da notificação constará a relação de todos os serviços a executar.

Artigo 5.1.2.02 - Não sendo atendida a notificação tratada no artigo anterior, no prazo determinado, a Prefeitura interditará o edifício, até que sejam executados os serviços constantes da notificação.

Parágrafo Único - Não sendo cumprida a decisão, a Prefeitura promoverá a interdição pelos meios legais.

Artigo 5.1.2.03 - Aos proprietários dos prédios em ruínas e -- desabitados, será concedido um prazo, mediante notificação, para reformá-los e colocá-los de acordo com este Código.

Parágrafo Único - Findo o prazo fixado na notificação, se os serviços não estiverem feitos, deverá o proprietário proceder a demolição do edifício.

CAPÍTULO 5.1.3. - Edifícios em perigo.

Artigo 5.1.3.01 - Quando se constatar, em perícia técnica, que um edifício oferece risco de ruir, a repartição competente tomará as medidas seguintes:

- a) interditará o edifício;
- b) notificará o proprietário a iniciar, no prazo máximo de --- quarenta e oito horas, os serviços de consolidação ou de demolição.

Artigo 5.1.3.02 - Quando constatado o perigo iminente de ruína, a Prefeitura solicitará da autoridade competente as providências para desocupação do edifício e executará os serviços necessários à sua consolidação, ou à sua demolição, se esta fôr necessária.

Parágrafo Único - As despesas verificadas na execução das medidas previstas neste artigo serão cobradas do proprietário.

S E C Ç Ã O 5.2.

UTILIZAÇÃO DOS EDIFÍCIOS EXISTENTES

CAPÍTULO 5.2.1. - Condições de uso

Artigo 5.2.1.01 - Para que um edifício possa ser utilizado, - terá que satisfazer às condições seguintes:

a) que o edifício em geral e os seus compartimentos em particular satisfaçam às exigências deste Código, tendo em vista ~~a~~ sua utilização;

b) que a atividade prevista para o edifício seja permitida para o local, em face das exigências do capítulo referente ao zoneamento.

CAPÍTULO 5.2.2. - Residências de aluguel

Artigo 5.2.2.01 - Os proprietários de residências de aluguel, antes de serem estas entregues aos inquilinos, toda vez que vagarem, deverão requerer vistoria para verificação das suas condições de habitabilidade.

EMENDAS N.º 10 X Artigo 5.2.2.02 - A utilização de um prédio residencial para outra finalidade depende de autorização da Prefeitura.

Parágrafo único - A Prefeitura concederá a autorização, quando os diversos compartimentos satisfizerem as novas finalidades e a utilização pretendida se enquadrar no zoneamento do local.

CAPÍTULO 5.2.3. - Estabelecimentos comerciais e industriais

Artigo 5.2.3.01 - A abertura de estabelecimentos comerciais e industriais será autorizada pela Prefeitura, quando, além das exigências da legislação vigente,

a) o edifício ou compartimento preencher todas as exigências deste Código para a atividade prevista;

b) o local do edifício ou compartimento estiver situado em zona onde a atividade pretendida seja permitida.

Parágrafo Único - O fato de no mesmo local já terem funcionado estabelecimentos iguais ou semelhantes não cria direito para a abertura de novo estabelecimento.

Artigo 5.2.3.02 - Os pedidos de abertura deverão conter todos os elementos referentes ao edifício e a natureza do estabelecimento comercial ou industrial, tais como localização e planta do imóvel, área dos diversos compartimentos, ramo de negócio, horário de trabalho, número de operários, potência consumida, relação e localização das máquinas e motores etc.

SEÇÃO 5.3.

CONSERVAÇÃO DOS TERRENOS

CAPÍTULO 5.3.1. - Obrigação dos proprietários

Artigo 5.3.1.01 - Os proprietários dos terrenos situados no perímetro urbano são obrigados a mantê-los limpos, isentos de matos, detritos, entulhos, lixo ou qualquer material nocivo à vizinhança e à coletividade.

Artigo 5.3.1.02 - Os proprietários de terrenos pantanosos ou alagadiços, situados no perímetro urbano, ou próximos de habitações, são obrigados a drená-los ou aterrjá-los.

Artigo 5.3.1.03 - Notificado o proprietário a cumprir as obrigações fixadas neste capítulo e não cumprida a notificação, a Prefeitura executará ou fará executar por administração o serviço, cobrando do proprietário as despesas acrescidas de 20%, além da multa que couber.

X Artigo 5.3.1.04 - Não será permitida a existência de terrenos
EMENDAS N.º 11

não murados e sem passeios, ~~em nenhuma zona de Jundiá,~~ desde que as frentes de quadras para o trecho de rua ~~que~~ os mesmos estão localizados, já tenham edificados, no mínimo, setenta por cento do total de seus lotes::

Parágrafo Único - As exigências deste artigo serão aplicadas aos lotes situados em ruas já pavimentadas, ou que possuam guias e sarjetas colocadas.

Artigo 5.3.1.05 - A Prefeitura, por notificação pessoal ou editais, obrigará os proprietários de terrenos a murá-los e calçá-los, no prazo de 90 dias e, não sendo atendida, mandará executar os serviços, por seus funcionários ou mediante concorrência, cobrando depois do proprietário o custo das obras acrescido de 10%, a título de taxa de administração.

Artigo 5.3.1.06 - A altura mínima dos muros referidos nos artigos anteriores é de 1,50m. Quando se tratar de terrenos situados nas zonas centrais, a Prefeitura especificará também o tipo de muro de fecho.

SEÇÃO 5.4.

VISTORIAS

CAPÍTULO 5.4.1. - Vistorias Administrativas

Artigo 5.4.1.01 - A Prefeitura, por intermédio da repartição competente, fará a vistoria administrativa nos casos seguintes:-

I - quando, em construção, edifício, aparelhamento ou instalação de qualquer espécie forem notados indícios de ruína que ameacem a segurança pública;

II - para verificação da execução de qualquer obra de construção ou demolição determinada por notificação da Prefeitura ou sujeita a prazo para execução;

III - para verificação do estado de conservação dos edifícios - nos termos do disposto na secção 5.1.;

IV - para verificar se o imóvel está em condições de ser utilizado para uma determinada finalidade, de acordo com o disposto na secção 5.2.;

V - para verificar a conclusão de obras licenciadas, autorizando a sua utilização.

CAPÍTULO 5.4.2 - Vistorias solicitadas

Artigo 5.4.2.01 - A Prefeitura efetuará vistorias, quando solicitadas para verificação de situações particulares dos imóveis - desde que se refira a matéria da competência do Município.

Parágrafo Único - Do pedido de vistoria deverá constar expressamente sua justificativa.

CAPÍTULO 5.4.3. - Vistorias nos locais de reuniões ou diversões públicas em geral.

EMENDA
Nº 12

Artigo 5.4.3.01 - Os responsáveis pelo funcionamento de cinemas, teatros, auditórios, salas de conferências, salões de espetos, salões de bailes e outros locais de diversões ou onde se reúna grande número de pessoas, ficam obrigados a requerer no mês de dezembro à Prefeitura, para efeito de licença no ano seguinte, -- laudo técnico, referente à segurança e estabilidade do edifício -- e das respectivas instalações. O laudo deverá ser elaborado por -- engenheiros da Diretoria de Obras.

§ 1º - Dêse laudo constatará que foram cuidadosamente vistoriados e achados em ordem os elementos construtivos do edifício; em especial a estrutura, os pisos e a cobertura, e bem assim as instalações respectivas, tendo em vista a utilização do imóvel.

§ 2º - No caso de tratar-se de primeira licença, a vistoria será requerida simultaneamente com o pedido de funcionamento.

Artigo 5.4.3.02 - No caso de não ser requerida vistoria, ou não sendo fornecidos para a elaboração do laudo os necessários elementos, poderá a Prefeitura cassar imediatamente a licença de funcionamento, e se fôr o caso, interditar o local de reunião.

EMENDA
Nº 13

TÍTULO 6

DOS DIREITOS E DEVERES DA UTILIZAÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS

SEÇÃO 6.1.

PRAÇAS, AVENIDAS E RUAS

CAPÍTULO 6.1.1- Emplacamento e sinalização de ruas

Artigo 6.1.1.01 - A Prefeitura colocará em todas as ruas da -- municipalidade placas indicativas da denominação oficial das ruas -- e praças, do sentido do trânsito, das paradas de veículos de transporte coletivo e outras que venham facilitar o público, relacionadas com denominações de logradouros públicos.

Parágrafo Único - As placas indicativas da denominação da rua, conterão significado do nome, e as de trânsito obedecerão à legislação federal sobre a matéria. - EMENDA Nº 14

Artigo 6.1.1.02 - Aquêles que executarem obras junto à via pública são obrigados, enquanto durar a construção, a fixar em lugar bem visível nos andaimes as placas de nomenclatura das ruas, quando fiquem ocultas ou tenham que ser removidas.

Artigo 6.1.1.03 - É proibido danificar ou encobrir de qualquer maneira, as placas de nomenclatura das ruas ou de sinalização do trânsito.

Artigo 6.1.1.04 - Nas placas denominativas de vias e logradouros públicos, bem como nas referentes à indicação do sentido de -- trânsito das vias públicas, só serão permitidas inscrições de propaganda quando regulamentadas pela Prefeitura.

CAPÍTULO 6.1.2. - Numeração Predial

Artigo 6.1.2.01 - A numeração dos prédios e terrenos é obrigatória e privativa da Prefeitura e se comporá de números que representem a distância em metros do ponto de origem das respectivas ruas.

Parágrafo Único - Os números serão aproximados de forma que o lado direito das ruas tenham números pares e o lado esquerdo, números ímpares.

Artigo 6.1.2.02 - Nas habitações coletivas, além do número oficial, os seus proprietários deverão numerar todas as subdivisões para identificá-las.

Artigo 6.1.2.03 - É proibido alterar ou remover as placas de numeração predial.

CAPÍTULO 6.1.3. - Arborização de ruas.

Artigo 6.1.3.01 - Compete à Prefeitura o serviço de arborização das ruas e estradas.

Artigo 6.1.3.02 - É expressamente proibida a utilização das árvores das vias e logradouros públicos, para suporte ou apoio de objetos e instalações de qualquer natureza ou finalidade.

Artigo 6.1.3.03 - A remoção, danos ou sacrifícios de árvores das vias públicas e logradouros públicos, somente serão feitos pela repartição competente, após ter verificado a necessidade daquelas medidas. - *EMENDA Nº 15*

Parágrafo Único - Verificada a necessidade da remoção ou sacrifício da árvore, a repartição competente notificará o interessado para recolher previamente a taxa correspondente ao serviço.

Artigo 6.1.3.04 - Verificada a descumprimento ao disposto no artigo 6.1.3.03, serão aplicadas aos infratores multas de acordo com a alínea "e" do artigo 1.4.2.02. - *EMENDA Nº 16*

CAPÍTULO 6.1.4. - Construção e conservação de passeios

Artigo 6.1.4.01 - O serviço de construção, reconstrução e conservação de passeios é obrigatório e fica a cargo dos proprietários dos imóveis, sendo os seus tipos, dimensões e especificações determinados pela Prefeitura.

Parágrafo Único - A reparação dos passeios danificados com escavações para obras e esgotos, água, luz, telefone, arborização etc. por empresas ou repartições públicas será feita por estas, à sua custa.

Artigo 6.1.4.02 - As reconstruções de passeios consequentes de obras de vulto, como sejam o alargamento ou substituição da pavimentação dos mesmos, ficam, também, a cargo dos proprietários dos imóveis.

Artigo 6.1.4.03 - As rampas dos passeios destinados a entrada de veículos, bem como o chanframento e rebaixamento de guias, observarão as especificações da repartição competente e dependerão de licença especial e pagamento de taxas.

Parágrafo Único - A Prefeitura não autorizará o rebaixamento das guias, quando as condições das ruas, não o permitirem, por representar prejuízo ao tráfego de pedestres.

CAPÍTULO 6.1.5. - Pavimentação das ruas

Artigo 6.1.5.01 - O serviço de pavimentação de ruas é privativo da Prefeitura, que o executará nas condições da legislação municipal vigente que regula o assunto.

Parágrafo único - A Prefeitura poderá autorizar os interessados a executar a pavimentação das ruas, observado o disposto na Lei nº 1 225, de 10 de maio de 1 965.

CAPÍTULO 6.1.6. - Obras nas vias públicas

Artigo 6.1.6.01 - A ninguém é permitido abrir ou levantar o calçamento, proceder escavações ou executar obras de qualquer natureza na via pública, sem prévia licença.

Parágrafo único - Fica sempre a cargo da Prefeitura a recomposição da via pública, correndo, porém, as despesas por conta de quem deu causa ao serviço.

Artigo 6.1.6.02 - A abertura de calçamento ou escavações na parte central da cidade somente poderá ser feita em horas previamente designadas pela repartição competente.

Artigo 6.1.6.03 - Quando as valas abertas para qualquer mister atravessarem os passeios, será colocada uma ponte provisória garantindo o trânsito.

Artigo 6.1.6.04 - As repartições ou empresas particulares, autorizadas a fazerem aberturas no calçamento ou escavações no leito das vias públicas, são obrigadas a colocar tabuletas convenientemente dispostas e contendo aviso de trânsito interrompido ou perigoso, assim como sinalização luminosa durante a noite.

Parágrafo Único - A execução dos serviços e a reposição das terras das valas obedecerão às determinações e especificações da repartição competente.

Artigo 6.1.6.05 - A abertura de calçamento ou quaisquer obras nas vias públicas, quando autorizadas, deverão ser executadas de modo que não fiquem prejudicadas as obras subterrâneas ou superficiais de transmissão de energia elétrica, telefone, água, esgotos, escoamento de águas pluviais etc.

Parágrafo Único - As empresas ou repartições cujas instalações possam ser atingidas por essas obras deverão ser notificadas, para acompanhá-las.

SEÇÃO 6.2.

ESTRADAS MUNICIPAIS

CAPÍTULO 6.2.1. - Utilização das estradas

Artigo 6.2.1.01 - Ninguém poderá abrir, fechar, desviar ou modificar estradas públicas, sem prévia licença da Prefeitura.

Artigo 6.2.1.02 - É vedado nas estradas municipais o trânsito de veículos ou emprêgo de meio de transporte, que possam ocasionar danos consideráveis.

Parágrafo Único - Em casos especiais, justificada a necessidade, o Prefeito poderá autorizar o trânsito de veículos especiais, exigindo o depósito de importâncias por ela arbitradas, para garantia dos estragos que poderão ocorrer. **EMENDA N.º 12**

Artigo 6.2.1.03 - A Prefeitura regulamentará o uso das estradas municipais, fixando o tipo, dimensões, tonelagem e demais características dos veículos, bem como a velocidade do tráfego, de acordo com as condições técnicas de capacidade das respectivas obras de arte.

Artigo 6.2.1.04 - Aquêles que se utilizarem das estradas municipais, sem respeitarem a regulamentação tratada no artigo anterior, responderão pelos danos que lhes causarem, sem prejuízo das multas a que estiverem sujeitos.

Parágrafo Único - A Prefeitura não será responsável por acidentes sofridos por quem se utilizar das estradas municipais na hipótese deste artigo.

Artigo 6.2.1.05 - As estradas municipais serão sinalizadas de acordo com a legislação federal vigente.

Parágrafo Único - Da sinalização constarão as restrições ao tráfego impostas pela regulamentação tratada no artigo 6.2.1.03.

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor, quarenta e cinco (45) dias após a data de sua publicação.

Artigo 3º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 31/8/1965

Paulo Ferraz dos Reis
Paulo Ferraz dos Reis

J U S T I F I C A T I V A

Dispõe a nossa cidade de um Código de Obras e Urbanismo, completo em sua fase inicial. Entretanto, como ficou bem claro na discussão da primeira fase daquele Código, necessário se faz que uma nova etapa dêste seja objeto de estudo, a fim de que -- possa Jundiaí contar em tãda a sua plenitude, com um Código de Obras à altura de seu progresso. E, dando continuidade a êste estudo, apresentamos à apreciação desta Casa de Leis a segunda etapa do Código de obras e Urbanismo, dentro da mesma tessitura que nos inspirou na elaboração da primeira etapa e hoje convertido em lei. Vai bem aqui o aforisma de Leibwitz "natura non facit saltus", pois, é nosso desejo dar a continuidade exigida, seguida e perseguida na primeira -- etapa.

O nosso parecer na Comissão de Obras e Serviços Públicos mostra a caracterização que adotamos e que hoje nos apraz oferecer ao Legislativo Jundiaíense.

O que aqui os Srs. Vereadores irão encontrar, -- nada existe de novo, nosso trabalho foi de apenas organizar, dispor, ordenar tudo que tem sido adotado e acolhido como o que existe de -- melhor na legislação brasileira sobre o assunto.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
(SECRETARIA ADMINISTRATIVA)
A ASSESSORIA JURÍDICA PARA
EXAME E PARECER.
[Assinatura]
DIRETOR ADMINISTRATIVO
08, 10, 1965.

11-10



16
29

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

Projeto de lei nº 1 827.

Proc. nº 12 234

PARECER Nº 270/65 - da - ASSESSORIA JURÍDICA

De autoria do nobre Vereador Dr. Paulo Ferraz dos Reis, o - projeto de lei nº 1 827 tem por finalidade acrescentar novas disposições ao Código de Obras e Urbanismo do Município de Jundiaí (fls. 2 -- "usque" 14).

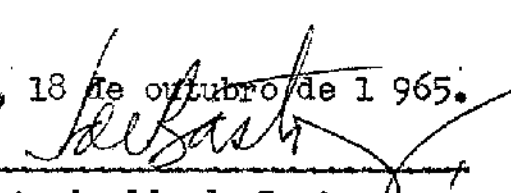
A matéria, quanto à iniciativa e à competência, é indiscutivelmente legal, porquanto uma lei somente pode ser alterada por outra lei emanada do mesmo órgão legisferante.

Lemos, atentamente, os vários artigos que o nobre autor do projeto pretende acrescentar ao Código de Obras. Nada encontramos que mereça qualquer reparo de natureza jurídica.

Fazemos, contudo, com a devida venia, restrições ao texto - dos artigos 4.6.1.01 e 5.3.1.04, de vez que os entendemos um tanto -- obscuros.

Conclusão:- projeto de lei conforme ao direito vigente.
S. m. e.,

Jundiaí, 18 de outubro de 1965.



Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.

ab/obn/

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dr. Duilio Suzanelli

para relatar no prazo regimental.

[Assinatura]
PRESIDENTE

19/10/1965



17/29

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

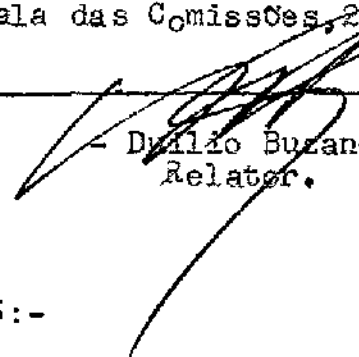
PROC. Nº 12234.-

PROJETO DE LEI Nº 1 827, de autoria do Vereador Sr. PAULO FERRAZ DOS REIS - s/acrescentando novas disposições ao atual CÓDIGO DE OBRAS E URBANISMO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ.-

P A R E C E R Nº 158/65

É de se notar claramente as bens fundamentadas alegações do parecer nº 270/65 da Assessoria Jurídica, que muito bem analisa o -- presente Projeto, motivo pelo qual, fazemos nosso o parecer citado.

Sala das Comissões, 25/11/1965

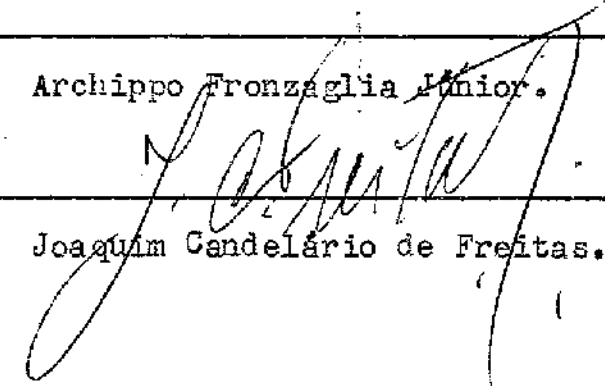

- Danilo Buzaneli -
Relator.

APROVADO O PARECER EM:- 29/11/1.965:-


Almor Barbosa Martins,
Presidente.


Hermenegildo Martinelli.

Archippo Fronzaglia Júnior.

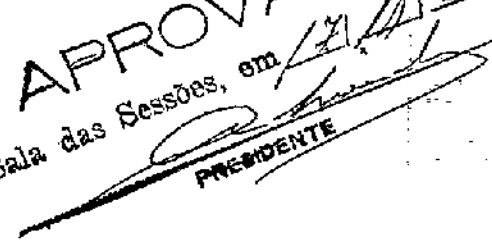

Joaquim Candelário de Freitas.

Emenda nº 1

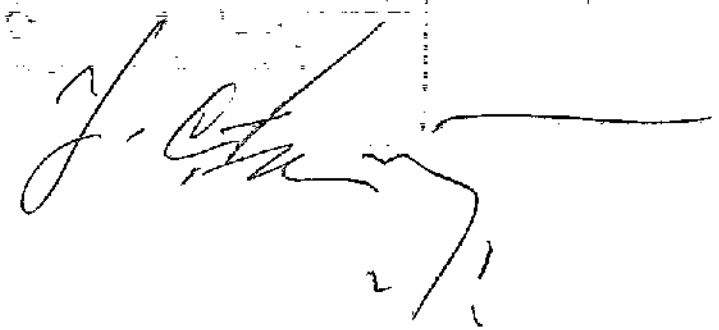
Cont. 4.6.1.01 e dada a seguinte redacção.

As instalações de água e esgotos obedecerão às especificações da DAE à qual ficará afeta a soma fiscalizadora.

APPROVADO
Sala das Sessões, em 17/11/65


PRESIDENTE

fundado 17/XII/65


2/1

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Ao Sr.

AVO

, para relatar no prazo regimental.

Oswaldo Barbosa

PRESIDENTE

4/3/1966



19
15

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Proc. 12.234

Projeto de Lei nº 1 827, de autoria do vereador sr. Paulo Ferraz dos -
Reis - acrescentando novas disposições ao atual Código de Obras e Urba-
nismo do Município de Jundiaí.

P A R E C E R Nº 491/66

A Comissão de Obras e Serviços Públicos examinando o presen-
te projeto nada tem a objetar, porquanto está plasmado dentro dos mol-
des que regulamenta a matéria, o que não é de se estranhar por tratar-
-se de trabalho do ilustre engenheiro Dr. Paulo Ferraz dos Reis, nos-
so nobre par, que vem completar o Código de Obras e Urbanismo do Muni-
cípio de Jundiaí.

Assim sendo, somos de parecer favorável.

Sala das Comissões, 7/2/1 966.

Oswaldo Barbosa,
Presidente e Relator.

APROVADO O PARECER EM 8/2/1.966:-

Armelindo Fioravanti
José Pereira Paschoa
Geraldo Dias
Paulo Ferraz dos Reis.



20
19

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, HIGIENE E ASSISTÊNCIA SOCIAL: -

PROC. Nº 12.234: -

Projeto de Lei nº 1 827, de autoria do Vereador sr. Paulo Ferraz dos Reis - Acrescentando novas disposições ao atual CÓDIGO DE OBRAS E URBANISMO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ.

PARECER Nº 492/66

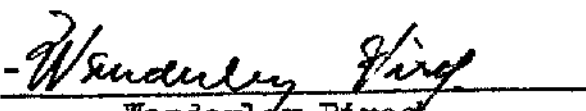
No que concerne à Comissão de Educação, Cultura, Higiene e Assistência Social apreciar o presente projeto, nenhum óbice encontramos, pois, no que cabe particularmente a esta Comissão examinar - relativamente à HIGIENE, a propositura está conforme, obedecendo aos mais modernos requisitos, consagrados dentro das normas que regem a matéria.

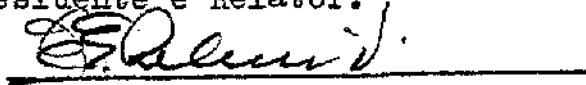
Parecer, portanto, favorável.

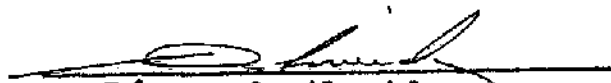
Sala das Comissões, 9/2/1 966.

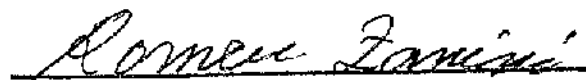
APROVADO O PARECER EM: 15/2/66:-


Hermenegildo Martinelli.


Wanderley Pires,
Presidente e Relator.


Carlos Gomes Ribeiro.


Lázaro de Almeida.


Romeu Zanini.



21
19

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

REQUERIMENTO N.º 1 357

Senhor Presidente

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, o adiamento da discussão do projeto de lei n.º 1 827, de minha autoria, que acrescenta novas disposições ao atual Código de Obras e Urbanismo do Município de Jundiá, para a próxima sessão.

Sala das Sessões, 3 / 3 / 1966.

Paulo Ferraz dos Reis

Dr. Paulo Ferraz dos Reis.

APROVADO
Sala das Sessões, em 02/03/66
[Signature]
PRESIDENTE



22
MP

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

PROJETO DE LEI Nº 1 827

b

Emenda nº 2

Acrescentar ao art. ~~4.1.1.03~~ 4.1.1.03

..... tecnológicas, por conta dos interessados.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ	
EXPEDIENTE	
63	16 MAR 1966
PROTOCOLO Nº _____	
CLASSIF. _____	

Emenda nº 3

Suprimir o art. 4.2.2.02

Emenda nº 4

Nova redação ao art. 4.3.3.01.

Serão toleradas paredes provisórias deslocáveis, de materiais leves, tais como madeira, plásticos, vidros e outros indicados pela Associação de Normas Técnicas, desde que não prejudique o Código.

Emenda nº 5

Acrescentar ao art. 4.4.1.05

Acrescentar a palavra "mínima" após a expressão "espessura"

Emenda nº 6

Acrescentar ao art. 4.5.2.01

.....desde que haja perigo para a estabilidade da obra por infiltração de água pluvial.

Emenda nº 7

Suprimir o art. 4.5.3.01 (já está no art. 2.1.1.02)

Emenda nº 8

Suprimir ao art. 4.5.4.01 as expressões:
e maus condutores térmicos.

Sala das Sessões, 16/3/1966
a) PAULO FERRAZ DOS REIS
Vice-Presidente



20
19

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

PROJETO DE LEI Nº 1 827

Emenda nº

9

Suprimir o art. 4.5.4.02.

Emenda nº

10

Nova redação ao art. 5.2.2.02

"A utilização de um prédio para outra finalidade diferente daquela para o qual foi construído depende de autorização da Prefeitura.

Emenda nº

11

Ao art. 5.3.1.04 substituir as expressões:

"nem nenhuma zona de Jundiá" pelas expressões "dentro do perímetro urbano".

Emenda nº

12

Nova redação ao art. 5.4.3.01. e seus parágrafos

"Os responsa eis.....pessoas, ficam obrigados a apresentar no mes de dezembro à Prefeitura Municipal, juntamente com o requereimento e para efeito de licença no ano seguinte, laudo de vistoria técnica, sob a responsabilidade de profissional habilitado, referente à segurança, estabilidade e higiene do prédio, bem como as condições de bom uso e conforto dos usuários.

§ 1º - No caso de tratar-se de primeira licença, o laudo de vistoria técnica sob a responsabilidade de profissional habilitado será apresentado simultaneamente com o pedido de funcionamento.-

§ 2º - Nos locais de reuniões de caráter transitorio, tais como circos, parques, teatros ambulantes, etc. o laudo de vistoria sob a responsabilidade de profissional habilitado será apresentado simultaneamente com o pedido de funcionamento.-

Emenda nº

13

Nova redação ao art. 5.4.3.02

No caso do não atendimento ao art. anterior, poderá a Prefeitura cassar imediatamente a licença de funcionamento, e se for o caso, interditar o local de reunião.

Sala das Sessões, 16/3/1966
a) PAULO FERRAZ DOS REIS Paulo F. Reis

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
EXPEDIENTE	
16 MAR 1966	
PROTOCOLO Nº	
CLASSIF.	

APROVADO

Sala das Sessões, em 16/03/66

PRESIDENTE



24
MP

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

PROJETO DE LEI Nº 1 827

Emenda nº

14

Suprimir ao art. 6.1.1.01 o seu parágrafo único.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
EXPEDIENTE	
16 MAR 1966	
PROJECOL N.º	
CLASSIF.	

Emenda nº

15

Acrescentar ao art. 6.1.3.03 a palavra "poda" após a expressão "remoção".

Emenda nº

16

Suprimir o art. 6.1.3.04.

Emendas de nºs 14 a 17

APROVADAS

Sala das Sessões, em 16/03/1966

Emenda nº

17

Suprimir o art. 6.2.1.02 e seu parágrafo único.

Alcides
PRESIDENTE

SALA DA SESSÕES, 16-03-1966

Paulo Ferraz dos Reis
PAULO FERRAZ DOS REIS
em 16-3-1966

Projeto de Lei nº 1 827, de autoria do vereador Paulo Ferraz dos Reis - acrescentando novas disposições ao atual CÓDIGO DE OBRAS E URBANISMO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ.

P A R E C E R Nº 522/66

Dando cumprimento ao artigo 113 - § 6º do Regimento Interno, esta Comissão sugere a seguinte redação ao

PROJETO DE LEI Nº 1 827

Artigo 1º - Ficam acrescentadas ao CÓDIGO DE OBRAS E URBANISMO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ as disposições constantes desta lei.

T Í T U L O 4

DA EXECUÇÃO DAS CONSTRUÇÕES

S E C Ç Ã O 4.1.

MATERIAIS E PROCESSOS DE CONSTRUÇÃO

CAPÍTULO 4.1.1. - Normas e Especificações

Artigo 4.1.1.01 - Ficam adotadas as normas e especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas, referentes ao emprego dos materiais de construção, bem como aos processos e técnica da sua aplicação.

Artigo 4.1.1.02 - A Prefeitura, por intermédio da repartição competente, impedirá o uso dos materiais que não satisfizerem às normas e especificações referidas no artigo anterior.

Parágrafo Único - Quando o interessado discordar da decisão da repartição fiscalizadora, o emprego do material/sustado, retirando-se deste uma amostra que, após a identificação prévia, será enviada, para análise, ao Instituto de Pesquisas Tecnológicas, a fim de ser verificada a sua qualidade.

Artigo 4.1.1.03 - Quando se tratar de material que não tenha sido objeto de especificação de entidades oficiais e não tenha a sua aplicação consagrada pelo uso, a Prefeitura exigirá, para autorizar o seu uso, análises e ensaios comprobatórios das suas qualidades.

Parágrafo Único - Esses ensaios serão executados pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas, por conta dos interessados.

S E C Ç Ã O 4.2.

ESTABILIDADE E ELEMENTOS ESTRUTURAIS

DAS CONSTRUÇÕES

CAPÍTULO 4.2.1. - Estabilidade

Artigo 4.2.1.01 - Quando o vulto da construção ou particularidade da sua estrutura o justificarem, a juízo da Prefeitura, serão exigidos, conjuntamente com os projetos das edificações, os menores técnicos de desenhos, ~~materiais~~ ^{memórias} descritivos e de cálculos, referentes ao projeto e dimensionamento dos elementos estruturais.

§ 1º - Os projetos das estruturas, no que se refere aos cálculos estáticos, às cargas admissíveis ou às condições de emprego de materiais obedecerão às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

§ 2º - Os elementos exigidos neste artigo serão arquivados com os demais elementos dos processos de aprovação do projeto, constituindo elemento comprobatório da responsabilidade do construtor.

§ 3º - Quando o julgar conveniente, a Prefeitura poderá incluir nos elementos exigidos neste artigo os certificados de ensaios de materiais empregados na construção ou ensaio de estrutura executada.

CAPÍTULO 4.2.2. - Fundações

Artigo 4.2.2.01 - Sempre que os elementos de fundações, tais como sapatas, blocos, estacas etc., descarregarem cargas iguais ou superiores a 80 t, será obrigatória a apresentação, conjuntamente com os elementos exigidos no artigo 4.2.1.01, de sondagens feitas por firma especializada, idônea e registrada na Diretoria de Obras.

§ 1º - Igual exigência será feita quando os solos suportarem solicitações superiores a 1,00 kg/centímetro quadrado.

§ 2º - Quando julgar conveniente, a Prefeitura exigirá os ensaios mecânicos do solo, necessários para justificação das respectivas taxas de trabalhos.

S E C Ç Ã O 4.3.

TERRAPLENAGEM, TAPUMES E ANDAIMES

CAPÍTULO 4.3.1. - Terraplenagem.

Artigo 4.3.1.01 - Os serviços de escavação deverão ser feitos sem afetar a estabilidade dos edifícios vizinhos ou do leito da rua.

Parágrafo único - Quando a escavação oferecer perigo para o público e para os vizinhos, ou exigir medidas de proteção para as construções vizinhas, ou o leito da rua, somente poderá ser executada por profissional legalmente habilitado.

Artigo 4.3.1.02 - A terraplenagem não poderá desviar águas pluviais para os terrenos vizinhos.

Artigo 4.3.1.03 - Os aterros poderão ser arrimados por muros ou paredes vizinhas, nas condições seguintes:

a) Pelos muros divisórios, desde que sejam de meiação, tenham capacidade para suportar o empuxo e o proprietário do terreno cumpra as exigências do artigo 2.1.1.04.

b) pelos muros divisórios, desde que haja consentimento do proprietário do muro e que se cumpram as exigências do artigo 2.1.1.04.

c) pelas paredes divisórias, quando, além das condições fixadas nos itens anteriores, o proprietário do terreno proceder a impermeabilização da face externa da parede.

CAPÍTULO 4.3.2. - Tapumes

Artigo 4.3.2.01 - Nenhum serviço de construção, reforma ou demolição, poderá ser executado no alinhamento de uma via pública, sem que esta seja protegida com a colocação de um tapume.

Parágrafo Único - Esta exigência será dispensada, quando se tratar da construção de muros de fecho ou grades de altura inferior a 2,50 m.

Artigo 4.3.2.02 - Os tapumes terão a altura mínima de 2,00 m e poderão avançar até a metade da largura do passeio.

§ 1º - A ocupação dos passeios em proporção superior à fixada neste artigo somente será tolerada quando comprovada a absoluta necessidade da medida para a execução das obras e pelo prazo estritamente necessário.

§ 2º - Na zona central, a Prefeitura poderá fixar o prazo para utilização dos passeios, nas condições deste artigo, obrigando a construção de dispositivo especial para proteção do público.

CAPÍTULO 4.3.3. - Andaimos

Artigo 4.3.3.01 - Durante a execução da estrutura do edifício e alvenarias, ou demolição, será obrigatória a colocação de andaimes

mes de proteção, tipo bandejas salva-vidas, com espaçamento de três pavimentos, até o máximo de dez (10) metros.

I - os andaimes de proteção constarão de uma estrata horizontal de 1,20 m, de largura mínima, dotadas de guarda corpo até a altura de 1,00 m, com inclinação aproximada de 45°.

Artigo 4.3.3.02 - As fachadas construídas no alinhamento das vias públicas deverão ter andaimes fechados em toda a sua altura, mediante tabuado de vedação, com separação máxima vertical de dez (10) cm, entre as tábuas, ou tela apropriada.

I - O tabuado de vedação poderá apresentar em cada pavimento uma solução de continuidade de sessenta (60) cm, em toda a extensão da fachada, para fins de iluminação natural. Essa abertura será localizada junto ao taboleiro do andaime correspondente ao piso do pavimento imediatamente superior.

Artigo 4.3.3.03 - Concluída a estrutura do edifício, poderão ser instalados andaimes mecânicos, mediante comunicação prévia à Prefeitura.

I - Esses andaimes deverão ser dotados de guarda-corpo, em todos os lados, livres, até a altura de 1,20m;

II - nas fachadas situadas no alinhamento da via pública, a utilização de andaimes mecânicos dependerá de colocação prévia de andaime de proteção, à altura de 2,50 m acima do passeio.

Artigo 4.3.3.04 - Os andaimes fechados poderão avançar sobre o passeio até o prumo da guia, observado o máximo de 3 m.

Artigo 4.3.3.05 - Em caso algum poderão prejudicar a iluminação pública, a visibilidade de placas de nomenclatura de ruas e de distícos ou aparelhos de sinalização de trânsito, assim como o funcionamento de equipamentos ou instalações de quaisquer serviços de utilidade pública os tapumes de proteção a que se referem os artigos anteriores.

Artigo 4.3.3.06 - Os dispositivos deste capítulo não se aplicam a edifícios de altura inferior a oito (8) metros.

S E C Ç Ã O 4.4.

PAREDES

CAPÍTULO 4.4.1. - Paredes de Alvenaria de Tijolos: -

Artigo 4.4.1.01 - As paredes de alvenaria de tijolos, quando constituírem elementos de vedação nos edifícios de estrutura de concreto armado ou ferro, terão as espessuras mínimas seguintes:

- a) de um tijolo, as paredes externas;
- b) de meio, as paredes divisórias internas;
- c) de um quarto de tijolo, as paredes de armários, cabinas de chuveiros ou paredes de meia altura.

Artigo 4.4.1.02 - Nos edifícios sobradados, onde constituam também, a estrutura de sustentação, terão as seguintes espessuras:

- a) de um tijolo, as paredes externas;
- b) de meio tijolo, as paredes internas divisórias;
- c) de um quarto de tijolo, as paredes de armários e cabinas de chuveiros, quando não suportarem cargas e as paredes de meia altura.

Parágrafo Único - Quando julgar necessário, a repartição competente exigirá a comprovação da estabilidade das paredes.

Artigo 4.4.1.03 - Nas edificações de um só pavimento, as paredes externas dos dormitórios deverão ter a espessura mínima de um tijolo; as demais paredes poderão ter a espessura correspondente a meio tijolo.

Artigo 4.4.1.04 - As paredes de alvenaria de tijolos, quando constituírem estrutura de sustentação, estão sujeitas a comprovação de sua estabilidade.

Artigo 4.4.1.05 - As paredes comuns a dois edifícios, constituindo divisas de propriedades, terão a espessura mínima de um tijolo e se elevarão até a cobertura do edifício.

CAPÍTULO 4.4.2. - Paredes de outros materiais

Artigo 4.4.2.01 - A autorização para uso de paredes de outros materiais como elemento de vedação dos edifícios bem como a fixação da sua espessura, dependerá da comparação das qualidades físicas dessas paredes com as de alvenaria de tijolos, especialmente no que se refere ao isolamento térmico e acústico e à capacidade de resistência aos agentes atmosféricos em geral.

CAPÍTULO 4.4.3. - Paredes móveis

Artigo 4.4.3.01 - Serão toleradas paredes provisórias deslocáveis, de materiais leves, tais como madeira, plásticos, vidros e outros indicados pela Associação de Normas Técnicas, desde que não prejudique o Código.

S E C Ç Ã O 4.5.

SERVIÇOS COMPLEMENTARES DE PROTEÇÃO

CAPÍTULO 4.5.1. - Impermeabilização.

Artigo 4.5.1.01 - As paredes que estiverem em contato com o solo serão impermeabilizadas na altura do piso do pavimento térreo.

Artigo 4.5.1.02 - As paredes dos edifícios que servirem de arrimo ao terreno natural ou a aterros terão as duas faces impermeabilizadas até a altura de 0,50 m acima do nível do terreno.

Artigo 4.5.1.03 - Os pisos de compartimentos apoiados diretamente sobre o solo deverão ser assentados sobre uma camada de concreto impermeabilizado e de espessura mínima de 5 cm.

Artigo 4.5.1.04 - As paredes de prédios ou dependências e os muros não poderão arrimar terra de canteiros, jardins ou quintais, sem que sejam revestidas e impermeabilizadas convenientemente de modo que não permita a passagem da umidade para o lado oposto da mesma parede.

CAPÍTULO 4.5.2. - Calçadas.

Artigo 4.5.2.01 - Junto às paredes externas dos edifícios, será feita, em toda a sua extensão e à superfície do solo, uma faixa impermeável de largura mínima de 0,50 m, desde que haja perigo para a estabilidade da obra por infiltração de água pluvial.

CAPÍTULO 4.5.4. - Coberturas

Artigo 4.5.4.01 - Os materiais utilizados para a cobertura de edificações deverão ser impermeáveis e incombustíveis. Quando se tratar de locais destinados a habitação, deverão ser, ainda, indeterioráveis.

S E C Ç Ã O 4.6.

INSTALAÇÕES COMPLEMENTARES

CAPÍTULO 4.6.1. - Instalações hidráulicas

Artigo 4.6.1.01 - As instalações de água e esgoto obedecerão às especificações da DAE, à qual ficará afeta a sua fiscalização.

CAPÍTULO 4.6.2 - Instalações elétricas

Artigo 4.6.2.01 - As instalações elétricas obedecerão às especificações fixadas pela Prefeitura com base no contrato existente com a concessionária desses serviços públicos.

Parágrafo Único - Para efeito de segurança do público, serão obedecidas as especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

CAPÍTULO 4.6.3. - Instalações Telefônicas

Artigo 4.6.3.01 - As instalações telefônicas obedecerão às especificações da Prefeitura, com base no contrato existente com a concessionária desses serviços públicos.

29
P.TÍTULO 5DA CONSERVAÇÃO E UTILIZAÇÃO DOS EDIFÍCIOS PÚBLICOSSEÇÃO 5.1. -CONSERVAÇÃO DOS EDIFÍCIOSCAPÍTULO 5.1.1. - Obrigação de conservar os edifícios

Artigo 5.1.1.01 - Os proprietários são obrigados a conservar os edifícios e respectivas dependências em bom estado de estabilidade e higiene, a fim de não se comprometer a segurança e a saúde dos seus ocupantes, dos vizinhos ou dos transeuntes.

Artigo 5.1.1.02 - A conservação dos materiais e da pintura das fachadas deverá ser feita de maneira que garanta o bom aspecto do edifício e da via pública.

Artigo 5.1.1.03 - As reclamações de proprietário contra danos ou distúrbios ocasionados por um imóvel vizinho serão considerados na parte referente à aplicação deste Código.

CAPÍTULO 5.1.2. - Edifícios em mau estado de conservação ou em ruínas

Artigo 5.1.2.01 - Constatado o mau estado de conservação de um edifício, o seu proprietário será notificado a proceder os serviços necessários, dentro do prazo concedido para a execução.

Parágrafo Único - Da notificação constará a relação de todos os serviços a executar.

Artigo 5.1.2.02 - Não sendo atendida a notificação tratada no artigo anterior, no prazo determinado, a Prefeitura interditará o edifício, até que sejam executados os serviços constantes da notificação.

Parágrafo Único - Não sendo cumprida a decisão, a Prefeitura promoverá a interdição pelos meios legais.

Artigo 5.1.2.03 - Aos proprietários dos prédios em ruínas e desabitados, será concedido um prazo, mediante notificação, para reformá-los e colocá-los de acordo com este Código.

Parágrafo Único - Findo o prazo fixado na notificação, se os serviços não estiverem feitos, deverá o proprietário proceder à demolição do edifício.

CAPÍTULO 5.1.3. - Edifícios em perigo.

Artigo 5.1.3.01 - Quando se constatar, em perícia técnica, que um edifício oferece risco de ruir, a repartição competente tomará as medidas seguintes:

- a) interditará o edifício;
- b) notificará o proprietário a iniciar, no prazo máximo de quarenta e oito horas, os serviços de consolidação ou de demolição.

Artigo 5.1.3.02 - Quando constatado o perigo iminente de ruína, a Prefeitura solicitará da autoridade competente as providências para desocupação do edifício e executará os serviços necessários à sua consolidação, ou à sua demolição, se esta for necessária.

Parágrafo Único - As despesas verificadas na execução das medidas previstas neste artigo serão cobradas do proprietário.

SEÇÃO 5.2.UTILIZAÇÃO DOS EDIFÍCIOS EXISTENTESCAPÍTULO 5.2.1. - Condições de uso

Artigo 5.2.1.01 - Para que um edifício possa ser utilizado, terá que satisfazer às condições seguintes:

- a) que o edifício em geral e os seus compartimentos em particular satisfaçam as exigências deste Código, tendo em vista a sua utilização;

b) que a atividade prevista para o edifício seja permitida para o local, em face das exigências do capítulo referente ao zoneamento.

CAPÍTULO 5.2.2. - Residências de aluguel

Artigo 5.2.2.01 - Os proprietários de residências de aluguel, antes de serem estas entregues aos inquilinos, toda vez que varem, deverão requerer vistoria para verificação das suas condições de habilitados.

Artigo 5.2.2.02 - A utilização de um prédio para outra finalidade diferente daquela para o qual foi construído depende de autorização da Prefeitura.

Parágrafo único - A Prefeitura concederá a autorização, quando os diversos compartimentos satisfizerem as novas finalidades e a utilização pretendida se enquadrar no zoneamento do local.

CAPÍTULO 5.2.3. - Estabelecimentos comerciais e industriais

Artigo 5.2.3.01 - A abertura de estabelecimentos comerciais e industriais será autorizada pela Prefeitura, quando, além das exigências da legislação vigente.

a) o edifício ou compartimento preencher todas as exigências deste Código para a atividade prevista;

b) o local do edifício ou compartimento estiver situado em zona onde a atividade pretendida seja permitida.

Parágrafo Único - O fato de no mesmo local já terem funcionado estabelecimentos iguais ou semelhantes não cria direito para a abertura de novo estabelecimento.

Artigo 5.2.3.02 - Os pedidos de abertura deverão conter todos os elementos referentes ao edifício e a natureza do estabelecimento comercial ou industrial, tais como localização e planta de imóvel, área dos diversos compartimentos, ramo de negócio, horário de trabalho, número de operários, potência consumida, relação e localização das máquinas e motores etc.

S E C Ç Ã O 5.3.

CONSERVAÇÃO DOS TERRENOS

CAPÍTULO 5.3.1. - Obrigação dos proprietários

Artigo 5.3.1.01 - Os proprietários dos terrenos situados no perímetro urbano são obrigados a mantê-lo limpos, isentos de matos, detritos, entulhos, lixo ou qualquer material nocivo à vizinhança e à coletividade.

Artigo 5.3.1.02 - Os proprietários de terrenos pantanosos ou alagadiços, situados no perímetro urbano, ou próximos de habitações, são obrigados a drená-los ou aterrá-los.

Artigo 5.3.1.03 - Notificado o proprietário a cumprir as obrigações fixadas neste capítulo e não cumprida a notificação, a Prefeitura executará ou fará executar por administração o serviço, cobrando do proprietário as despesas acrescidas de 20%, além da multa que couber.

Artigo 5.3.1.04 - Não será permitida a existência de terrenos não murados e sem passadiços, dentro do perímetro urbano, desde que as frentes das quadras para o trecho da rua em que os mesmos estão localizados, já tenham edificações, no mínimo, setenta por cento do total de seus lotes:

Parágrafo único - As exigências deste artigo serão aplicadas aos lotes situados em ruas já pavimentadas, ou que possuam guias e sarjetas colocadas.

Artigo 5.3.1.05 - A Prefeitura, por notificação pessoal ou editais, obrigará os proprietários dos terrenos a murá-los e calçá-los, no prazo de 90 dias e, não sendo atendida, mandará executar os serviços, por seus funcionários ou mediante concorrência, cobrando - depois do proprietário o custo das obras acrescido de 10%, a título de taxa de administração.

Artigo 5.3.1.06 - A altura mínima dos muros referidos nos artigos anteriores é de 1,50 m. Quando se tratar de terrenos situados nas zonas centrais, a Prefeitura especificará também o tipo de muro de fecho.

SEÇÃO 5.4.

VISTORIAS

CAPÍTULO 5.4.1. - Vistorias Administrativas

Artigo 5.4.1.01 - A Prefeitura, por intermédio da repartição competente, fará a vistoria administrativa nos casos seguintes:

I - quando, em construção, edifício, aparelhamento ou instalação de qualquer espécie forem notados indícios de ruína que ameacem a segurança pública;

II - para verificação da execução de qualquer obra de construção ou demolição determinada por notificação da Prefeitura ou sujeita a prazo para execução;

III - para verificação do estado de conservação dos edifícios nos termos do disposto na seção 5.1.;

IV - para verificar se o imóvel está em condições de ser utilizado para uma determinada finalidade, de acordo com o disposto na seção 5.2.;

V - para verificar a conclusão de obras licenciadas, autorizando a sua utilização.

CAPÍTULO 5.4.2 - Vistorias solicitadas

Artigo 5.4.2.01 - A Prefeitura efetuará vistorias, quando solicitadas para verificação de situações particulares dos imóveis - desde que se refira a matéria da competência do Município.

Parágrafo único - Do pedido de vistoria deverá constar expressamente sua justificativa.

CAPÍTULO 5.4.3. - Vistorias nos locais de reuniões ou diversões públicas em geral.

Artigo 5.4.3.01 - Os responsáveis pelo funcionamento de cinemas, teatros, auditórios, salas de conferências, salões de espetáculos, salões de bailes e outros locais de diversões ou onde se reúna grande número de pessoas, ficam obrigados a apresentar no mês de dezembro à Prefeitura Municipal, juntamente com o requerimento e para efeito de licença no ano seguinte, laudo de vistoria técnica, sob a responsabilidade de profissional habilitado, referente à segurança, estabilidade e higiene do prédio, bem como as condições de bom uso e conforto dos usuários.

§ 1º - No caso de tratar-se de primeira licença, o laudo de vistoria técnica sob a responsabilidade de profissional habilitado será apresentado simultaneamente com o pedido de funcionamento.

§ 2º - Nos locais de reuniões de caráter transitório, tais como shows, parques, teatros ambulantes, etc. o laudo de vistoria sob a responsabilidade de profissional habilitado será apresentado simultaneamente com o pedido de funcionamento.

Artigo 5.4.3.02 - No caso do não atendimento ao artigo anterior, poderá a Prefeitura cassar imediatamente a licença de funcionamento, e se fôr o caso, interditar o local de reunião.

TÍTULO 6

DOS DIREITOS E DEVERES DA UTILIZAÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS

SEÇÃO 6.1.

PRAÇAS, AVENIDAS E RUAS

CAPÍTULO 6.1.1 - Emplacamento e sinalização de ruas

Artigo 6.1.1.01 - A Prefeitura colocará em todas as ruas da municipalidade placas indicativas da denominação oficial das ruas e praças, do sentido do trânsito, das paradas de veículos de transporte coletivo e outras que venham facilitar o público, relacionadas com denominações de logradouros públicos.

Artigo 6.1.1.02 - Aquêles que executarem obras junto à via pública são obrigados, enquanto durar a construção, fixar em lugar bem visível nos andaimes as placas de nomenclatura das ruas, quando fiquem ocultas ou tenham que ser removidas.

Artigo 6.1.1.03 - É proibido danificar ou encobrir de qualquer maneira as placas de nomenclatura das ruas ou de sinalização do trânsito.

Artigo 6.1.1.04 - Nas placas denominativas de vias e logradouros públicos, bem como nas referentes à indicação do sentido de trânsito das vias públicas só serão permitidas inscrições de propaganda quando regulamentadas pela Prefeitura.

CAPÍTULO 6.1.2. - Numeração Predial

Art. 6.1.2.01 - A numeração dos prédios e terrenos é obrigatória e privativa da Prefeitura e se comporá de números que representem a distância em metros do ponto de origem das respectivas ruas.

Parágrafo Único - Os números serão aproximados de forma que o lado direito das ruas tenham número pares e o lado esquerdo, números ímpares.

Artigo 6.1.2.02 - Nas habitações coletivas, além do número oficial, os seus proprietários deverão numerar todas as subdivisões para identificá-las.

Artigo 6.1.2.03 - É proibido alterar ou remover as placas de numeração predial.

CAPÍTULO 6.1.3. - Arborização de ruas.

Artigo 6.1.3.01 - Compete à Prefeitura o serviço de arborização das ruas e estradas.

Artigo 6.1.3.02 - É expressamente proibida a utilização das árvores das vias e logradouros públicos, para suporte ou apoio de objetos e instalações de qualquer natureza ou finalidade.

Artigo 6.1.3.03 - A remoção poda, danos ou sacrifícios de árvores das vias públicas e logradouros públicos, somente serão feitos pela repartição competente, após ter verificação a necessidade de aquelas medidas.

Parágrafo Único - Verificada a necessidade da remoção ou sacrifício da árvore, a repartição competente notificará o interessado para recolher previamente a taxa correspondente ao serviço.

CAPÍTULO 6.1.4 - Construção e conservação de passeios

Artigo 6.1.4.01 - O serviço de construção, reconstrução e conservação de passeios é obrigatório e fica a cargo dos proprietários dos imóveis, sendo os seus tipos, dimensões e especificações de terminados pela Prefeitura.

Parágrafo Único - A reparação dos passeios danificados com

escavações para obras e esgotos, água, luz, telefone, arborização etc. por empresas ou repartições públicas será feita por estas, à sua custa.

Artigo 6.1.4.02 - As reconstruções de passeio consequentes de obras de vulto, como sejam o alargamento ou substituição da pavimentação dos mesmos, ficam, também, a cargo dos proprietários dos imóveis.

Artigo 6.1.4.03 - As rampas dos passeios destinados a entrada de veículos, bem como o chanframento e rebaixamento de guias, - observarão as especificações da repartição competente e dependerão de licença especial e pagamento de taxas.

Parágrafo Único - A Prefeitura não autorizará o rebaixamento das guias, quando as condições das ruas não o permitirem, por apresentar prejuízo ao tráfego de pedestres.

CAPÍTULO 6.1.5. - Pavimentação das ruas

Artigo 6.1.5.01 - O serviço de pavimentação de ruas é privativo da Prefeitura, que o executará nas condições da legislação municipal vigente que regula o assunto.

Parágrafo Único - A Prefeitura poderá autorizar os interessados a executar a pavimentação das ruas, observado o disposto na Lei nº 1 225, de 10 de maio de 1 965.

CAPÍTULO 6.1.6. - Obras nas vias públicas

Artigo 6.1.6.01 - A ninguém é permitido abrir ou levantar o calçamento, proceder escavações ou executar obras de qualquer natureza na via pública, sem prévia licença.

Parágrafo Único - Fica sempre a cargo da Prefeitura a reposição da via pública, correndo, porém, as despesas por conta de quem deu causa ao serviço.

Artigo 6.1.6.02 - A abertura de calçamento ou escavações na parte central da cidade somente poderá ser feita em horas previamente designadas pela repartição competente.

Artigo 6.1.6.03 - Quando as valas abertas para qualquer mister atravessarem os passeios, será colocada uma ponte provisória garantindo o trânsito.

Artigo 6.1.6.04 - As repartições ou empresas particulares, autorizadas a fazerem aberturas no calçamento ou escavações no leito das vias públicas, são obrigadas a colocar tabuletas convenientemente dispostas e contendo aviso de trânsito interrompido ou perigoso, - assim como sinalização luminosa durante a noite.

Parágrafo Único - A execução dos serviços e a reposição das terras das valas obedecerão às determinações e especificações da repartição competente.

Artigo 6.1.6.05 - A abertura do calçamento ou quaisquer obras nas vias públicas, quando autorizadas, deverão ser executadas de modo que não fiquem prejudicadas as obras subterrâneas ou superficiais de transmissão de energia elétrica, telefone, água, esgotos, escoamento de águas pluviais etc.

Parágrafo Único - As empresas ou repartições cujas instalações possam ser atingidas por essas obras deverão ser notificadas, para acompanhá-las.

S E C Ç Ã O 6.2.

ESTRADAS MUNICIPAIS

CAPÍTULO 6.2.1. - Utilização das estradas

Artigo 6.2.1.01 - Ninguém poderá abrir, fechar, desviar ou modificar estradas públicas, sem prévia licença da Prefeitura.

Artigo 6.2.1.02 - A Prefeitura regulamentará o uso das estradas municipais, fixando o tipo, dimensões, tonelagem e demais ca-

racterísticas dos veículos, bem como a velocidade do tráfego, de acordo com as condições técnicas de capacidade das respectivas obras de arte.

Artigo 6.2.1.03 - Aquêles que se utilizarem das estradas municipais, sem respeitarem a regulamentação tratada no artigo anterior, responderão pelos danos que lhes causarem, sem prejuízo das multas a que estiverem sujeitos.

Parágrafo Único - A Prefeitura não será responsável por acidentes sofridos por quem se utilizar das estradas municipais na hipótese d'êste artigo.

Artigo 6.2.1.04 - As estradas municipais serão sinalizadas de acordo com a legislação federal vigente.

Parágrafo Único - Da sinalização constarão as restrições ao tráfego impostas pela regulamentação tratada no artigo 6.2.1.03.

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor, quarenta e cinco (45) dias após a data de sua publicação.

Artigo 3º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 17/3/1 966.

Joaquim Candelário do Freitas,
Presidente e Relator.

APROVADO O PARECER EM: 23/3/1.966:-

Duílio Buzaceli.

Lázaro de Almeida.

Walmor Barbosa Martins.

Wanderley Pires.

-jrb/-

Emenda nº

2 X

Emenda 1
4.6.4.0.1
já aprov.
em
1ª disc.

Adrescentar ao art. ~~4.1.1.03~~ 4.1.1.03

..... tecnológicas, por conta dos interessados. ap.

Emenda nº

3 X ap.

Suprimir o art. 4.2.2.02

Emenda nº

4 X

Nova redação ao art. 4.4.3.01.

Serão toleradas paredes provisórias deslocáveis, de materiais tais como madeira, plásticos, vidros e outros indicados pela Associação de Normas Técnicas, desde que não prejudique o Código. ap.

Emenda nº

5 X

Adrescentar ao art. 4.4.1.05

Adrescentar a palavra "mínima" após a expressão "espessura" ap.

Emenda nº

6 X

Adrescentar ao art. 4.5.2.01

..... desde que haja perigo para a estabilidade da obra por infiltração de água pluvial.

Emenda nº

7 ✓

Suprimir o art. 4.5.3.01 (já está no art. 4.1.1.02)

Emenda nº

8 X

Suprimir do art. 4.5.4.01 as expressões:

e seus condutores térmicos.

ap.
Sala das Sessões, 16/3/1966
2º PAULO FERRAZ REIS

Emenda nº

9

ap.

Suprimir o art. 4.5.4.02.

Emenda nº

10

Nova redação ao art. 5.2.2.02

"A utilização de um prédio para outra finalidade diferente daquela para a qual foi construído depende de autorização da Prefeitura." *ap.*

Emenda nº

11

Ao art. 5.3.1.04 substituir as expressões:

"sem nenhuma zona de Jundiá" pelas expressões "dentro do perímetro urbano". *ap.*

Emenda nº

12

Nova redação ao art. 5.4.3.01. e seus parágrafos.

"As responsáveis.....pessoas, ficam obrigadas a apresentar no mês de dezembro à Prefeitura Municipal, juntamente com o requerimento e para efeito de licença no ano seguinte, laudo de vistoria técnica, sob a responsabilidade de profissional habilitado, referente à segurança, estabilidade e higiene do prédio, bem como as condições de bom uso e conforto dos usuários.

§ 1º - No caso de tratar-se de primeira licença, o laudo de vistoria técnica, sob a responsabilidade de profissional habilitado, será apresentado simultaneamente com o pedido de funcionamento.-

§ 2º - Nos locais de reuniões de caráter transitório, tais como circos, parques, teatros ambulantes, etc. o laudo de vistoria sob a responsabilidade de profissional habilitado será apresentado simultaneamente com o pedido de funcionamento.- *ap.*

Emenda nº

13

Nova redação ao art. 5.4.3.02

No caso de não atendimento ao art. anterior, poderá a Prefeitura passar imediatamente a licença de funcionamento, e se for o caso, interditar o local de reunião.

Sala de Sessão, 16/8/1966
a) PAULO FERRAZ DOS REIS

ap.

Emenda nº 14 X
Suprimir ^{ao} ~~o~~ art. 6.1.1.01 e seu parágrafo único. ap.

Emenda nº 15 /

Acréscitar no art. 6.1.3.03 a palavra "poda" após a expressão
"provação". ap.

Emenda nº 16 /

Suprimir o art. 6.1.3.04. ap.

Emenda nº 17 /

Suprimir o art. 6.2.1.02 e seu parágrafo único. ap.

SALA DA SESSÃO, 16-03-1966

PAULO FERRAZ DOS REIS



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

PROJETO DE LEI Nº 1.827

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo decreta a seguinte lei: -

Artigo 1º - Ficam acrescentadas ao CÓDIGO DE OBRAS E URBANISMO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ as disposições constantes desta lei.

TÍTULO 4 DA EXECUÇÃO DAS CONSTRUÇÕES S E C Ç Ã O 4.1. MATERIAIS E PROCESSOS DE CONSTRUÇÃO

CAPÍTULO 4.1.1. - Normas e Especificações

Artigo 4.1.1.01 - Ficam adotadas as normas e especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas, referentes ao emprego dos materiais de construção, bem como aos processos e técnica de sua aplicação.

Artigo 4.1.1.02 - A Prefeitura, por intermédio da repartição competente, impedirá o uso dos materiais que não satisfizerem às normas e especificações referidas no artigo anterior.

Parágrafo Único - Quando o interessado discordar da decisão da repartição fiscalizadora, o emprego do material será suspenso, retirando-se desta uma amostra que, após a identificação prévia, será enviada, para análise, ao Instituto de Pesquisas Tecnológicas, a fim de ser verificada a sua qualidade.

Artigo 4.1.1.03 - Quando se tratar de material que não tenha sido objeto de especificação de entidades oficiais e não tenha a sua aplicação consagrada pelo uso, a Prefeitura exigirá, para autorizar o seu uso, análises e ensaios comprobatórios das suas qualidades.

Parágrafo Único - Todos ensaios serão executados pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas, por conta dos interessados.

S E C Ç Ã O 4.2. ESTABILIDADE E ELEMENTOS ESTRUTURAIS DAS CONSTRUÇÕES

CAPÍTULO 4.2.1. - Estabilidade

Artigo 4.2.1.01 - Quando o vulto da construção ou particularidade da sua estrutura o justificarem, a juízo da Prefeitura, serão exigidos, conjuntamente com os projetos das edificações, os pormenores técnicos de desenhos, materiais descritivos e de cálculos, referentes ao projeto e dimensionamento dos elementos estruturais.

§ 1º - Os projetos das estruturas, no que se refere aos cálculos estáticos, às cargas admissíveis ou às condições de emprego dos materiais obedecerão às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

§ 2º - Os elementos exigidos neste artigo serão arquivados como demais elementos dos processos de aprovação do projeto, constituindo elemento comprobatório da responsabilidade do construtor.

§ 3º - Quando o julgar conveniente, a Prefeitura poderá incluir nos elementos exigidos neste artigo, os certificados de ensaios de materiais empregados na construção ou ensaio de estrutura executada.

CAPÍTULO 4.2.2. - Fundações

Artigo 4.2.2.01 - Sempre que os elementos de fundações, tais como sapatas, blocos, estacas etc., descarregarem cargas iguais ou superiores a 80 t, será obrigatória a apresentação, conjuntamente com os elementos exigidos no artigo 4.2.1.01, de sondagens feitas por firma especializada, idônea e registrada na Diretoria de Obras.

§ 1º - Igual exigência será feita quando os solos suportarem solicitações superiores a 1,00 kg/centímetro quadrado.

§ 2º - Quando julgar conveniente, a Prefeitura exigirá os ensaios mecânicos do solo, necessários para justificação das respectivas taxas de trabalhos.

S E C Ç Ã O 4.3.

TERRAPLONAGEM, TAPUMES E ANDAIMES

CAPÍTULO 4.3.1. - Terraplonagem.

Artigo 4.3.1.01 - Os serviços de escavação deverão ser feitos sem afetar a estabilidade dos edifícios vizinhos ou do leito da rua.

Parágrafo Único - Quando a escavação oferecer perigo para o público e para os vizinhos, ou exigir medidas de proteção para as construções vizinhas, ou o leito da rua, somente poderá ser executada por profissional legalmente habilitado.

Artigo 4.3.1.02 - A terraplonagem não poderá desviar águas pluviais para os terrenos vizinhos.

Artigo 4.3.1.03 - Os aterros poderão ser arrimados por muros ou paredes vizinhas, nas condições seguintes:

a) Pelos muros divisórios, desde que sejam de meiação, tenham capacidade para suportar o empuxo, e o proprietário do terreno cumpra as exigências do artigo 2.1.1.04 e 4.5.1.04.

b) pelos muros divisórios, desde que haja consentimento do proprietário do muro e que se cumpram as exigências do artigo 2.1.1.04 e 4.5.1.04.

c) pelas paredes divisórias, quando, além das condições fixadas nos itens anteriores, o proprietário do terreno proceder a impermeabilização da face externa da parede.

CAPÍTULO 4.3.2. - Tapumes

Artigo 4.3.2.01 - Nenhum serviço de construção, reforma ou demolição, poderá ser executado no alinhamento de uma via pública, sem que esta seja protegida com a colocação de um tapume.

Parágrafo Único - Esta exigência será dispensada, quando se tratar da construção de muros de fecho ou grades de altura inferior a 2,50 m.

Artigo 4.3.2.02 - Os tapumes terão a altura mínima de 2,00 m e poderão avançar até a metade da largura do passeio.

§ 1º - A ocupação dos passeios em proporção superior à fixada neste artigo somente será tolerada quando comprovada a absoluta necessidade da medida para a execução das obras e pelo prazo estritamente necessário.

§ 2º - Na zona central, a Prefeitura poderá fixar o prazo para utilização dos passeios, nas condições deste artigo, obrigando a construção de dispositivo especial para proteção do público.

CAPÍTULO 4.3.3. - Andaimos

Artigo 4.3.3.01 - Durante a execução da estrutura do edifício o alvenarias, ou demolição, será obrigatória a colocação de andai

mes de proteção, tipo bandejas salva-vidas, com espaçamento de três pavimentos, até o máximo de dez (10) metros, *de acordo com o 4.3.3.02*

I - os andaimes de proteção constarão de um ~~estado~~ horizontal de 1,20 m, de largura mínima, dotados de guarda corpo até a altura de 1,00 m, com inclinação aproximada de 45°.

Artigo 4.3.3.02 - As fachadas construídas no alinhamento - das vias públicas deverão ter andaimes fechados em toda a sua altura, mediante tabuado de vedação, com separação máxima vertical de dez (10) cm, entre as tábuas, ou tela apropriada.

I - O tabuado de vedação poderá apresentar em cada pavimento uma solução de continuidade de sessenta (60) cm, em toda a extensão da fachada, para fins de iluminação natural. Essa abertura será localizada junto ao taboleiro do andaime correspondente ao piso do pavimento imediatamente superior.

Artigo 4.3.3.03 - Concluída a estrutura do edifício, poderão ser instalados andaimes mecânicos, mediante comunicação prévia à Prefeitura.

I - Esses andaimes deverão ser dotados de guarda-corpo, em todos os lados, livres, até a altura de 1,20m;

II - nas fachadas situadas no alinhamento da via pública, a utilização de andaimes mecânicos dependerá de colocação prévia de andaime de proteção, à altura de 2,50 m acima do passeio.

Artigo 4.3.3.04 - Os andaimes fechados poderão avançar sobre o passeio até o prumo da guia, observado o máximo de 3 m.

Artigo 4.3.3.05 - *de acordo com o 4.3.3.02 e o 4.3.3.03* Em caso algum poderão prejudicar a iluminação pública, a visibilidade de placas de nomenclatura de ruas e de dísticos ou aparelhos de sinalização de trânsito, assim como o funcionamento de equipamentos ou instalações de quaisquer serviços de utilidade pública, ~~os tabuados de proteção a que se referem os artigos anteriores~~

Artigo 4.3.3.06 - Os dispositivos deste capítulo não se aplicam a edifícios de altura inferior a oito (8) metros.

S E C Ç Ã O 4.4.

PARQUES

CAPÍTULO 4.4.1. - Paredes de Alvenaria de Tijolos: -

Artigo 4.4.1.01 - As paredes de alvenaria de tijolos, quando constituírem elementos de vedação nos edifícios de estrutura de concreto armado ou ferro, terão as espessuras mínimas seguintes:

- a) de um tijolo, as paredes externas;
- b) de meio, as paredes divisórias internas;
- c) de um quarto de tijolo, as paredes de armários, cabinas de chuveiros ou paredes de meia altura.

Artigo 4.4.1.02 - Nos edifícios sobradados, onde constituam também, a estrutura de sustentação, terão as seguintes espessuras:

- a) de um tijolo, as paredes externas;
- b) de meio tijolo, as paredes internas divisórias;
- c) de um quarto de tijolo, as paredes de armários e cabinas de chuveiros, quando não suportarem cargas e as paredes de meia altura.

Parágrafo Único - Quando julgar necessário, a repartição competente exigirá a comprovação da estabilidade das paredes.

Artigo 4.4.1.03 - Nas edificações de um só pavimento, as paredes externas dos dormitórios deverão ter a espessura mínima de um tijolo; as demais paredes poderão ter a espessura correspondente a meio tijolo.

Artigo 4.4.1.04 - As paredes de alvenaria de tijolos, quando constituírem estrutura de sustentação, estão sujeitas a comprovação de sua estabilidade.

Artigo 4.4.1.05 - As paredes comuns a dois edifícios, constituindo divisas de propriedades, terão a espessura mínima de um tijolo e se elevarão até a cobertura do edifício.

CAPÍTULO 4.4.2. - Paredes de outros materiais

Artigo 4.4.2.01 - A autorização para uso de paredes de outros materiais como elemento de vedação dos edifícios bem como a fixação da sua espessura, dependerá da comparação das qualidades físicas dessas paredes com as de alvenaria de tijolos, especialmente no que se refere ao isolamento térmico e acústico e à capacidade de resistência aos agentes atmosféricos em geral.

CAPÍTULO 4.4.3. - Paredes móveis

Artigo 4.4.3.01 - Serão toleradas paredes provisórias deslocaíveis, de materiais leves, tais como madeira, plásticos, vidros e outros indicados pela Associação de Normas Técnicas, desde que não ~~exceda~~ o Código. 664-

TRABALHO
terário

S E C Ç Ã O 4.5.

SERVIÇOS COMPLEMENTARES DE PROTEÇÃO

CAPÍTULO 4.5.1. - Impermeabilização.

Artigo 4.5.1.01 - As paredes que estiverem em contato com o solo serão impermeabilizadas na altura do piso do pavimento térreo.

Artigo 4.5.1.02 - As paredes dos edifícios que sobrevirem de arrimo ao terreno natural ou a aterros terão as duas faces impermeabilizadas até a altura de 0,50 m acima do nível do terreno.

Artigo 4.5.1.03 - Os pisos de compartimentos apoiados diretamente sobre o solo deverão ser assentados sobre uma camada de ~~concreto~~ impermeabilização e de espessura mínima de 5 cm.

Artigo 4.5.1.04 - As paredes de prédios ou dependências e os muros não poderão arrimar terra de canteiros, jardins ou quintais, sem que sejam revestidas e impermeabilizadas convenientemente de modo que não permita a passagem da umidade para o lado oposto da mesma parede.

CAPÍTULO 4.5.2. - Calçadas.

Artigo 4.5.2.01 - Junto às paredes externas dos edifícios, será feita, em toda a sua extensão e à superfície do solo, uma faixa impermeável de largura mínima de 0,50 m, desde que haja perigo para a estabilidade da obra por infiltração de água pluvial.

CAPÍTULO 4.5.3. - Coberturas

Artigo 4.5.4.01 - Os materiais utilizados para a cobertura de edificações deverão ser impermeáveis e incombustíveis. Quando se tratar de locais destinados a habitação, deverão ser, ainda, indeterioráveis.

S E C Ç Ã O 4.6.

INSTALAÇÕES COMPLEMENTARES

CAPÍTULO 4.6.1. - Instalações hidráulicas

Artigo 4.6.1.01 - As instalações de água e esgoto obedecerão às especificações da DAE, à qual ficará afeta a sua fiscalização.

CAPÍTULO 4.6.2 - Instalações elétricas

Artigo 4.6.2.01 - As instalações elétricas obedecerão às especificações fixadas pela Prefeitura com base no contrato existente com a concessionária desses serviços públicos.

Parágrafo Único - Para efeito de segurança do público, serão obedecidas as especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

CAPÍTULO 4.6.3. - Instalações Telefônicas

Artigo 4.6.3.01 - As instalações telefônicas obedecerão às especificações da Prefeitura, com base no contrato existente com a concessionária desses serviços públicos.

TÍTULO 5
DA CONSERVAÇÃO E UTILIZAÇÃO DOS EDIFÍCIOS PÚBLICOS
SEÇÃO 5.1. -
CONSERVAÇÃO DOS EDIFÍCIOS

CAPÍTULO 5.1.1. - Obrigação de conservar os edifícios

Artigo 5.1.1.01 - Os proprietários são obrigados a conservar os edifícios e respectivas dependências em bom estado de estabilidade e higiene, a fim de não se comprometer a segurança e a saúde dos seus ocupantes, dos vizinhos ou dos transeuntes.

Artigo 5.1.1.02 - A conservação dos materiais e da pintura das fachadas deverá ser feita de maneira que garanta o bom aspecto do edifício e da via pública.

Artigo 5.1.1.03 - As reclamações de proprietário contra danos ou distúrbios ocasionados por um imóvel vizinho serão consideradas na parte referente à aplicação deste Código.

CAPÍTULO 5.1.2. - Edifícios em mau estado de conservação ou em ruínas

Artigo 5.1.2.01 - Constatado o mau estado de conservação de um edifício, o seu proprietário será notificado a proceder os serviços necessários, dentro do prazo concedido para a execução.

Parágrafo Único - Da notificação constará a relação de todos os serviços a executar.

Artigo 5.1.2.02 - Não sendo atendida a notificação tratada no artigo anterior, no prazo determinado, a Prefeitura interditará o edifício, até que sejam executados os serviços constantes da notificação.

Parágrafo Único - Não sendo cumprida a decisão, a Prefeitura promoverá a interdição pelos meios legais.

Artigo 5.1.2.03 - Aos proprietários dos prédios em ruínas e desabitados, será concedido um prazo, mediante notificação, para reformá-los e colocá-los de acordo com este Código.

Parágrafo Único - Findo o prazo fixado na notificação, se os serviços não estiverem feitos, deverá o proprietário proceder a demolição do edifício.

CAPÍTULO 5.1.3. - Edifícios em perigo.

Artigo 5.1.3.01 - Quando se constatar, em perícia técnica, que um edifício oferece risco de ruir, a repartição competente tomará as medidas seguintes:

- a) interditará o edifício;
- b) notificará o proprietário a iniciar, no prazo máximo de quarenta e oito horas, os serviços de consolidação ou de demolição.

Artigo 5.1.3.02 - Quando constatado o perigo iminente de ruína, a Prefeitura solicitará da autoridade competente as providências para desocupação do edifício e executará os serviços necessários à sua consolidação, ou à sua demolição, se esta for necessária.

Parágrafo Único - As despesas verificadas na execução das medidas previstas neste artigo serão cobradas do proprietário.

SEÇÃO 5.2.

UTILIZAÇÃO DOS EDIFÍCIOS EXISTENTES

CAPÍTULO 5.2.1. - Condições do uso

Artigo 5.2.1.01 - Para que um edifício possa ser utilizado, terá que satisfazer às condições seguintes:

- a) que o edifício em geral e os seus compartimentos em particular satisfaçam as exigências deste Código, tendo em vista a sua utilização;

b) que a atividade prevista para o edifício seja permitida para o local, em face das exigências do capítulo referente ao zoneamento.

CAPÍTULO 5.2.2. - Residências de aluguel

Artigo 5.2.2.01 - Os proprietários de residências de aluguel, antes de serem estas entregues aos inquilinos, toda vez que vagarem, deverão requerer vistoria para verificação das suas condições de ~~habitação~~ ~~habitabilidade~~ ~~habitabilidade~~.

Artigo 5.2.2.02 - A utilização de um prédio para outra finalidade diferente daquela para a qual foi construído depende de autorização da Prefeitura.

Parágrafo Único - A Prefeitura concederá a autorização, quando os diversos compartimentos satisfizerem as novas finalidades e a utilização pretendida se enquadrar no zoneamento do local.

CAPÍTULO 5.2.3. - Estabelecimentos comerciais e industriais

Artigo 5.2.3.01 - A abertura de estabelecimentos comerciais e industriais será autorizada pela Prefeitura, quando, além das exigências da legislação vigente:

a) o edifício ou compartimento preencher todas as exigências deste Código para a atividade prevista;

b) o local do edifício ou compartimento estiver situado em zona onde a atividade pretendida seja permitida.

Parágrafo Único - O fato de no mesmo local já terem funcionado estabelecimentos iguais ou semelhantes não cria direito para a abertura de novo estabelecimento.

Artigo 5.2.3.02 - Os pedidos de abertura deverão conter todos os elementos referentes ao edifício e a natureza do estabelecimento comercial ou industrial, tais como localização e planta de imóvel, área dos diversos compartimentos, ramo do negócio, horário de trabalho, número de operários, potência consumida, relação e localização das máquinas e motores etc.

S E C Ç Ã O 5.3.

CONSERVAÇÃO DOS TERRENOS

CAPÍTULO 5.3.1. - Obrigação dos proprietários

Artigo 5.3.1.01 - Os proprietários dos terrenos situados no perímetro urbano são obrigados a mantê-los limpos, isentos de matos, detritos, entulhos, lixo ou qualquer material nocivo à vizinhança e à coletividade.

Artigo 5.3.1.02 - Os proprietários de terrenos pantanosos ou alagadiços, situados no perímetro urbano, ou próximos de habitações, são obrigados a drená-los ou aterrá-los.

Artigo 5.3.1.03 - Notificado o proprietário a cumprir as obrigações fixadas neste capítulo e não cumprida a notificação, a Prefeitura executará ou fará executar por administração o serviço, cobrando do proprietário as despesas acrescidas de 20%, além da multa que couber.

Artigo 5.3.1.04 - Não será permitida a existência de terrenos não murados e sem passeios, dentro do perímetro urbano, desde que as frentes de quadras para o trecho de rua em que os mesmos estão localizados, já tenham edificados, no mínimo, setenta por cento do total de seus lotes.

Parágrafo único - As exigências deste artigo serão aplicadas aos lotes situados em ruas já pavimentadas, ou que possuam guias e sarjetas colocadas.

Artigo 5.3.1.05 - A Prefeitura, por notificação pessoal ou editais, obrigará os proprietários de terrenos a murá-los e calçá-los, no prazo de 90 dias e, não sendo atendida, mandará executar os serviços, por seus funcionários ou mediante concorrência, cobrando - depois do proprietário o custo das obras acrescido de 10%, a título de taxa de administração.

Artigo 5.3.1.06 - A altura mínima dos muros referidos nos artigos anteriores é de 1,50 m. Quando se tratar de terrenos situados nas zonas centrais, a Prefeitura especificará também o tipo de muro do fêcho.

SEÇÃO 5.4.

VISTORIAS

CAPÍTULO 5.4.1. - Vistorias Administrativas

Artigo 5.4.1.01 - A Prefeitura, por intermédio da repartição competente, fará a vistoria administrativa nos casos seguintes:

I - quando, em construção de edifício, aparelhamento ou instalação de qualquer espécie forem notados indícios de ruína que ameacem a segurança pública;

II - para verificação da execução de qualquer obra de construção ou demolição determinada por notificação da Prefeitura ou sujeita a prazo para execução;

III - para verificação do estado de conservação dos edifícios nos termos do disposto na seção 5.1.;

IV - para verificar se o imóvel está em condições de ser utilizado para uma determinada finalidade, de acordo com o disposto na seção 5.2.;

V - para verificar a conclusão de obras licenciadas, autorizando a sua utilização.

CAPÍTULO 5.4.2 - Vistorias solicitadas

Artigo 5.4.2.01 - A Prefeitura efetuará vistorias, quando solicitadas para verificação de situações particulares dos imóveis - desde que se refira a matéria da competência do Município.

Parágrafo único - Do pedido de vistoria deverá constar expressamente sua justificativa.

CAPÍTULO 5.4.3. - Vistorias nos locais de reuniões ou diversões públicas em geral.

Artigo 5.4.3.01 - Os responsáveis pelo funcionamento de cinemas, teatros, auditórios, salas de conferências, salões de espetáculos, salões de bailes e outros locais de diversões ou onde se reúna grande número de pessoas, ficam obrigados a apresentar no mês de dezembro à Prefeitura Municipal, juntamente com o requerimento e para efeito de licença no ano seguinte, laudo de vistoria técnica, sob a responsabilidade de profissional habilitado, referente à segurança, estabilidade e higiene do prédio, bem como as condições de bom uso e conforto dos usuários.

§ 1º - No caso de tratar-se de primeira licença, o laudo de vistoria técnica, sob a responsabilidade de profissional habilitado, será apresentado, simultaneamente, com o pedido de funcionamento.

§ 2º - Nos locais de reuniões de caráter transitório, tais como circos, parques, teatros ambulantes, etc., o laudo de vistoria, sob a responsabilidade de profissional habilitado, será apresentado, simultaneamente, com o pedido de funcionamento.

Artigo 5.4.3.02 - No caso de não atendimento ao artigo anterior, poderá a Prefeitura cassar imediatamente a licença de funcionamento, e se fôr o caso, interditar o local de reunião.

TÍTULO 6

DOS DIREITOS E DEVERES DA UTILIZAÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS

SEÇÃO 6.1.

PRAÇAS, AVENIDAS E RUAS

CAPÍTULO 6.1.1 - Emplacamento e sinalização de ruas

Artigo 6.1.1.01 - A Prefeitura colocará em todas as ruas da municipalidade placas indicativas da denominação oficial das ruas e praças, do sentido do trânsito, das paradas de veículos de transporte coletivo e outras que venham facilitar o público, relacionadas com denominações de logradouros públicos.

Artigo 6.1.1.02 - Aquêles que executarem obras junto à via pública são obrigados, enquanto durar a construção, afixar em lugar bem visível nos andaimes as placas de nomenclatura das ruas, quando fiquem ocultas ou tenham que ser removidas.

Artigo 6.1.1.03 - É proibido danificar ou encobrir de qualquer maneira as placas de nomenclatura das ruas ou de sinalização do trânsito.

Artigo 6.1.1.04 - Nas placas denominativas de vias e logradouros públicos, bem como nas referentes à indicação do sentido do trânsito das vias públicas, só serão permitidas inscrições de propriedade, quando regulamentadas pela Prefeitura.

CAPÍTULO 6.1.2. - Numeração Predial

Art. 6.1.2.01 - A numeração dos prédios e terrenos é obrigatória e privativa da Prefeitura e se comporá de números que representem a distância em metros do ponto de origem das respectivas ruas.

Parágrafo Único - Os números serão aproximados de forma que o lado direito das ruas tenha número pares e o lado esquerdo, - números ímpares.

Artigo 6.1.2.02 - Nas habitações coletivas, além do número oficial, os seus proprietários deverão numerar todas as subdivisões para identificá-las.

Artigo 6.1.2.03 - É proibido alterar ou remover as placas de numeração predial.

CAPÍTULO 6.1.3. - Arborização de ruas.

Artigo 6.1.3.01 - Compete à Prefeitura o serviço de arborização das ruas e estradas.

Artigo 6.1.3.02 - É expressamente proibida a utilização das árvores das vias e logradouros públicos, para suporte ou apoio de objetos e instalações de qualquer natureza ou finalidade.

Artigo 6.1.3.03 - A remoção, poda, danos ou sacrifícios de árvores das vias públicas e logradouros públicos, somente serão feitos pela repartição competente, após ter verificado a necessidade das medidas.

Parágrafo Único - Verificada a necessidade da remoção ou sacrifício de árvore, a repartição competente notificará o interessado para recolher previamente a taxa correspondente ao serviço.

CAPÍTULO 6.1.4 - Construção e conservação de passeios

Artigo 6.1.4.01 - O serviço de construção, reconstrução e conservação de passeios é obrigatório e fica a cargo dos proprietários dos imóveis, sendo os seus tipos, dimensões e especificações determinados pela Prefeitura.

Parágrafo Único - A reparação dos passeios danificados com

escavações para obras e esgotos, água, luz, telefone, arborização etc. por empresas ou repartições públicas será feita por estas, à sua custa.

Artigo 6.1.4.02 - As reconstruções de passeio consequentes de obras de vulto, como sejam o alargamento ou substituição da pavimentação dos mesmos, ficam, também, a cargo dos proprietários dos imóveis.

Artigo 6.1.4.03 - As rampas dos passeios destinados a entrada de veículos, bem como o chanframento e rebaixamento de guias, observarão as especificações da repartição competente e dependerão de licença especial e pagamento de taxas.

Parágrafo Único - A Prefeitura não autorizará o rebaixamento das guias, quando as condições das ruas não o permitirem, por representar prejuízo ao tráfego de pedestres.

CAPÍTULO 6.1.5. - Pavimentação das ruas

Artigo 6.1.5.01 - O serviço de pavimentação de ruas é privativo da Prefeitura, que o executará nas condições da legislação municipal vigente que regula o assunto.

Parágrafo Único - A Prefeitura poderá autorizar os interessados a executar a pavimentação das ruas, observado o disposto na Lei nº 1 225, de 10 de maio de 1 965.

CAPÍTULO 6.1.6. - Obras nas vias públicas

Artigo 6.1.6.01 - A ninguém é permitido abrir ou levantar o calçamento, proceder escavações ou executar obras de qualquer natureza na via pública, sem prévia licença.

Parágrafo único - Fica sempre a cargo da Prefeitura a reposição da via pública, correndo, porém, as despesas por conta de quem deu causa ao serviço.

Artigo 6.1.6.02 - A abertura de calçamento ou escavações na parte central da cidade somente poderá ser feita em horas previamente designadas pela repartição competente.

Artigo 6.1.6.03 - Quando as valas abertas para qualquer mister atravessarem os passeios, será colocada uma ponte provisória garantindo o trânsito.

Artigo 6.1.6.04 - As repartições ou empresas particulares, autorizadas a fazerem aberturas no calçamento ou escavações no leito das vias públicas, são obrigadas a colocar tabuletas convenientemente dispostas e contendo aviso de trânsito interrompido ou perigoso, assim como sinalização luminosa durante a noite.

Parágrafo Único - A execução dos serviços e a reposição das terras das valas obedecerão às determinações e especificações da repartição competente.

Artigo 6.1.6.05 - A abertura do calçamento ou quaisquer obras nas vias públicas, quando autorizadas, deverão ser executadas de modo que não fiquem prejudicadas as obras subterrâneas ou superficiais de transmissão de energia elétrica, telefone, água, esgotos, escoamento de águas pluviais etc.

Parágrafo Único - As empresas ou repartições cujas instalações possam ser atingidas por essas obras deverão ser notificadas, para acompanhá-las.

S E C Ç Ã O 6.2.

ESTRADAS MUNICIPAIS

CAPÍTULO 6.2.1. - Utilização das estradas

Artigo 6.2.1.01 - Ninguém poderá abrir, fechar, desviar ou modificar estradas públicas, sem prévia licença da Prefeitura.

Artigo 6.2.1.02 - A Prefeitura regulamentará o uso das estradas municipais, fixando o tipo, dimensões, tonelagem e demais ca-



2
J.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Projeto de Lei nº 1 827 - cont. - fls. 10 -

características dos veículos, bem como a velocidade do tráfego, de acordo com as condições técnicas de capacidade das respectivas obras de arte.

Artigo 6.2.1.03 - Aquêles que se utilizarem das estradas municipais, sem respeitarem a regulamentação tratada no artigo anterior, responderão pelos danos que lhes causarem, sem prejuízo das multas a que estiverem sujeitos.

Parágrafo Único - A Prefeitura não será responsável por acidentes sofridos por quem se utilizar das estradas municipais na hipótese deste artigo.

Artigo 6.2.1.04 - As estradas municipais serão sinalizadas de acordo com a legislação federal vigente.

Parágrafo Único - Da sinalização constarão as restrições ao tráfego impostas pela regulamentação tratada no artigo 6.2.1.03.

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor, quarenta e cinco (45) dias após a data de sua publicação.

Artigo 3º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e quatro de março de mil novecentos e sessenta e seis. (24/03/1 966).

Rogério Alfredo Giantini,
Presidente.

18
P

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

CÓPIA

24

março

66.

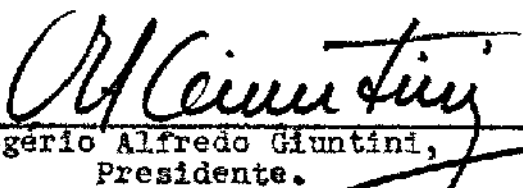
PM.3/66/90:-

12 B34:-

Excelentíssimo Senhor Prefeito:-

À devida sanção desse Executivo, tenho a honra de encaminhar a V.Excia. os autógrafos do PROJETO DE LEI Nº 1 827, devidamente aprovado por este Legislativo em Sessão Ordinária realizada no dia 23 do corrente mês.

Valho-me da oportunidade para apresentar a V. Excia. os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.


Rogério Alfredo Giuntini,
Presidente.

ANEXO:- Duas (2) vias da lei:-

A Sua Excelência o Senhor
Professor PEDRO FÁVARO,
Muito Digno Prefeito Municipal de Jundiaí,
N e s t a.

-GMP/pbs-



Prefeitura Municipal de Jundiaí

Em 12 de abril de 1966.

REF. N.º GP. 300/66.

PROC. N.º 2349/666

CLAS. 600.4.290.

AO TRATAR DO ASSUNTO
CITE A REFERÊNCIA

A CJR
Sala das Sessões em 06/04/1966
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
EXPEDIENTE	
88	4 ABR 1966 83
PROTOCOLO N.º 12374	
CLASSIF. 503.1043	

DESPACHO

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Mantido o Veto do Sr. Prefeito por (15) quinze votos a zero.

Já S. Sessões 4/05/1966

~~Rogério Alfredo Giuntini, Presidente~~
Rogério Alfredo Giuntini, Presidente
comunicar a V. Excia. que, com base no disposto nos artigos 22, § 1º e 25, item IV, da Lei nº 9 205, de 28 de dezembro de 1965, resolvemos a por veto parcial aos artigos 5.2.2.01 e § único do artigo 6.2.1.03 do projeto de lei nº 1 827, encaminhado a esta Municipalidade através do ofício nº PM.3/66/90, de 24 de março p.p., por considerá-lo contrário ao interesse público, conforme as razões de fato a seguir expostas:

1. Pela redação do art. 5.2.2.01, ora objeto de veto, "os proprietários de residências de aluguel, antes de nova locação, deverão requerer vistoria da Municipalidade para verificação das condições de habitabilidade das mesmas." Ora, somente uma Prefeitura grandemente aparelhada teria condições de dar cumprimento a tal dispositivo, pois inúmeros serão os casos diários de locações novas. Além disso, grande seria também a dificuldade de fiscalização dessa exigência, fiscalização essa quase que totalmente impossível de ser realizada. Outrosim, o problema de habitabilidade de residências vagas é, atualmente, da alçada da repartição sanitária competente, no caso o Centro de Saúde de Jundiaí. Cabe ressaltar, ainda, que apenas uma mínima porcentagem, talvez até inferior a 3%, justificaria o aparato necessário ao trabalho provocado pelas vistorias.

2. Com referência ao § único do art. 6.2.1.03, segundo o qual a Prefeitura Municipal não será responsável por acidentes sofridos por quem se utilizar das

Ao

Exmo. Sr.

ROGÉRIO ALFREDO GIUNTINI,

M.D. Presidente da Câmara Municipal de
JUNDIAÍ.



Prefeitura Municipal de Jundiá

50
P

Em 1^a de abril de 1966.

REF. N.º GP. 300/66-fls2.

PROC. N.º

CLAS.

AO TRATAR DO ASSUNTO
CITE A REFERÊNCIA

das estradas municipais na hipótese do artigo, cumpre ressaltar que o artigo limita os casos em que a Prefeitura não terá responsabilidades. Ora, sabemos que os acidentes são provocados por uma infinidade de motivos os quais independem das condições de estradas e seus regulamentos.

3. Assim, evidente é que contraria o interesse público assumir a Prefeitura Municipal, por Lei Municipal, responsabilidade que não lhe é própria.

Estes os motivos que nos levaram a votar os citados dispositivos, cuja aceitação esperamos da Colenda Câmara Municipal.

Atenciosamente,

edus. jávas
(Pedro Fávora)
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



- LEI Nº 1.342, DE 1º DE ABRIL DE 1966 -

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, de acôr
do com o que decretou a Câmara Municip
pal em sessão realizada no dia 24/3/1966
P R O M U L G A a seguinte lei: - - -

Artigo 1º - Ficam acrescentadas ao CÓDIGO DE OBRAS
E URBANISMO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ as disposições constan
tes desta lei.

TÍTULO 4
DA EXECUÇÃO DAS CONSTRUÇÕES
SEÇÃO 4.1.

MATERIAIS E PROCESSOS DE CONSTRUÇÃO

CAPÍTULO 4.1.1. - Normas e Especificações

Artigo 4.1.1.01 - Ficam adotadas as normas e espe
cificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas, refe
rentes ao emprêgo dos materiais de construção, bem como aos
processos e técnica de sua aplicação.

Artigo 4.1.1.02 - A Prefeitura, por intermédio da
repartição competente, impedirá o uso dos materiais que não
satisfizerem às normas e especificações referidas no artigo
anterior.

Parágrafo Único - Quando o interessado discordar
da decisão da repartição fiscalizadora, o emprêgo do material
será susinado, retirando-se dste uma amostra que, após a iden
tificação prévia, será enviada, para análise, ao Instituto de
Pesquisas Tecnológicas, a fim de ser verificada a sua quali
dade.

Artigo 4.1.1.03 - Quando se tratar de material que
não tenha sido objeto de especificação de entidades oficiais
e não tenha a sua aplicação consagrada pelo uso, a Prefeitura
exigirá, para autorizar o seu uso, análises e ensaios compro
batórios das suas qualidades.

Parágrafo Único - Esses ensaios serão executados -
pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas, por conta dos in
teressados.



- fls. 2 -

SEÇÃO 4.2.

ESTABILIDADE E ELEMENTOS ESTRUTURAIS
DAS CONSTRUÇÕES

CAPÍTULO 4.2.1. - Estabilidade

Artigo 4.2.1.01 - Quando o vulto da construção ou particularidade da sua estrutura o justificarem, a juízo da Prefeitura, serão exigidos, conjuntamente com os projetos das edificações, os pormenores técnicos de desenhos, memoriais - descritivos e de cálculos, referentes ao projeto e dimensionamento dos elementos estruturais.

§ 1º - Os projetos das estruturas, no que se refere aos cálculos estáticos, às cargas admissíveis ou às condições de emprego de materiais obedecerão às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

§ 2º - Os elementos exigidos neste artigo serão arquivados com os demais elementos dos processos de aprovação do projeto, constituindo elemento comprobatório da responsabilidade do construtor.

§ 3º - Quando o julgar conveniente, a Prefeitura poderá incluir nos elementos exigidos neste artigo, os certificados de ensaios de materiais empregados na construção ou ensaios de estrutura executada.

CAPÍTULO 4.2.2. - Fundações

Artigo 4.2.2.01 - Sempre que os elementos de fundações, tais como sapatas, blocos, estaca etc., descarregarem cargas iguais ou superiores a 50 t. será obrigatória a apresentação, conjuntamente com os elementos exigidos no artigo 4.2.1.01, de sondagens feitas por firma especializada, idônea e registrada na Diretoria de Obras.

§ 1º - Igual exigência será feita quando os solos suportarem solicitações superiores a 1,00 kg/cm² quadrado.

§ 2º - Quando o julgar conveniente, a Prefeitura exigirá os ensaios mecânicos do solo, necessários para justificação das respectivas taxas de trabalhos.

SEÇÃO 4.3.

TERRAPLENAGEM, TAPUMES E ANDAIMES



- Fls. 1 -

CAPÍTULO 4.3.1. - Terraplenagem.

Artigo 4.3.1.01 - Os serviços de escavação deverão ser feitos sem afetar a estabilidade dos edifícios vizinhos - ou do leito da rua.

Parágrafo único - Quando a escavação oferecer perigo para o público e para os vizinhos, ou exigir medidas de proteção para as construções vizinhas, ou o leito da rua, somente poderá ser executada por profissional legalmente habilitado.

Artigo 4.3.1.02 - A terraplenagem não poderá desviar águas pluviais para os terrenos vizinhos.

Artigo 4.3.1.03 - Os aterros poderão ser arrimados por muros ou paredes vizinhas, nas condições seguintes:

a) Pelos muros divisorios, desde que sejam de massa, tenham capacidade para suportar o empuxo, e o proprietário do terreno cumpra as exigências do artigo 2.1.1.04 e 4.5.1.04.

b) pelos muros divisorios, desde haja consentimento do proprietário do muro e que se cumpram as exigências do artigo 2.1.1.04 e 4.5.1.04.

c) pelas paredes divisorias, quando, além das condições fixadas nos itens anteriores, o proprietário do terreno proceder a impermeabilização da face externa da parede.

CAPÍTULO 4.3.2. - Tapumes

Artigo 4.3.2.01 - Nenhum serviço de construção, reforma ou demolição, poderá ser executado no alinhamento de uma via pública, sem que esta seja protegida com a colocação de um tapume.

Parágrafo Único - Esta exigência será dispensada, quando se tratar da construção de muros de fecho ou grade de altura inferior a 2,50 m.

Artigo 4.3.2.02 - Os tapumes terão a altura mínima de 2,00 m. e poderão avançar até a metade da largura do passeio.

§ 1º - A ocupação dos passeios em proporção superior à fixada neste artigo somente será tolerada quando comprovada a absoluta necessidade da medida para a execução das obras e



- Fla. 4 -

obras e pelo prazo estritamente necessário.

§ 2º - Na zona central, a Prefeitura poderá fixar o prazo para utilização dos passeios, nas condições deste artigo, obrigando a construção de dispositivo especial para proteção do público.

CAPÍTULO 4.3.3. - Andaimos

Artigo 4.3.3.01 - Durante a execução da estrutura - do edifício e alvenarias, ou demolição, será obrigatória a colocação de andaimes de proteção, tipo bandejas salva-vidas, com espaçamento de três pavimentos, até o máximo de dez (10) metros, salve o artigo 4.3.3.03.

I - os andaimes de proteção constarão de um estrado horizontal de 1,20 m. de largura mínima, dotado de guarda-corpo até a altura de 1,00 m. com inclinação aproximada de 45º.

Artigo 4.3.3.02 - As fachadas construídas no alinhamento das vias públicas deverão ter andaimes fechados em toda a sua altura, mediante tabuado de vedação, com separação máxima vertical de dez (10) cm. entre as tábuas, ou tela apropriada.

I - O tabuado de vedação poderá apresentar em cada pavimento uma solução de continuidade de sessenta (60) cm. em toda a extensão da fachada, para fins de iluminação natural. Essa abertura será localizada junto ao tabuleiro do andaime correspondente ao piso do pavimento imediatamente superior.

Artigo 4.3.3.03 - Concluída a estrutura do edifício, poderão ser instalados andaimes mecânicos, mediante comunicação prévia à Prefeitura.

I - Esses andaimes deverão ser dotados de guarda-corpo, em todos os lados, livres, até a altura de 1,20m;

II - nas fachadas situadas no alinhamento da via pública, a utilização de andaimes mecânicos dependerá de solicitação prévia de andaime de proteção, à altura de 2,50 m. acima do passeio.

Artigo 4.3.3.04 - Os andaimes fechados poderão avançar sobre o passeio até o prumo da guia, observado o máximo de 3m.

Artigo 4.3.3.05 - Em caso algum os andaimes e tapumes



- Fls. 5 -

e tapumes de proteção poderão prejudicar a iluminação pública, a visibilidade de placas de nomenclatura de ruas e de distritos ou aparelhos de sinalização de trânsito, assim como o funcionamento de equipamentos ou instalações de quaisquer serviços de utilidade pública.

Artigo 4.3.3.06 - Os dispositivos deste capítulo não se aplicam a edifícios de altura inferior a oito (8) metros.

SEÇÃO 4.4.

PAREDES

CAPÍTULO 4.4.1. - Paredes de Alvenaria de Tijolos:-

Artigo 4.4.1.01 - As paredes de alvenaria de tijolos, quando constituírem elementos de vedação nos edifícios de estrutura de concreto armado ou ferro, terão as espessuras mínimas seguintes:

- a) de um tijolo, as paredes externas;
- b) de meio, as paredes divisórias internas;
- c) de um quarto de tijolo, as paredes de armários, cabinas de chuveiros ou paredes de meia altura.

Artigo 4.4.1.02 - Nos edifícios sobradados, onde - constitua também, a estrutura de sustentação, terão as seguintes espessuras:

- a) de um tijolo, as paredes externas;
- b) de meio tijolo, as paredes internas divisórias;
- c) de um quarto de tijolo, as paredes de armários e cabinas de chuveiros, quando não suportarem cargas e as paredes de meia altura.

Parágrafo único - Quando julgar necessário, a repartição competente exigirá a comprovação da estabilidade das paredes.

Artigo 4.4.1.03 - Nas edificações de um só pavimento, as paredes externas dos dormitórios deverão ter a espessura mínima de um tijolo; as demais paredes poderão ter a espessura correspondente a meio tijolo.

Artigo 4.4.1.04 - As paredes de alvenaria de tijolos, quando constituírem estrutura de sustentação, estão sujeitas a comprovação de sua estabilidade.

Artigo 4.4.1.05 - As paredes comuns a dois edifícios, constituindo divisas de propriedades, terão a espessura mínima de um tijolo e se elevarão até a cobertura do edifício.



- fls. 6 -

CAPÍTULO 4.4.2. - Paredes de outros materiais

Artigo 4.4.2.01 - A autorização para uso de paredes de outros materiais como elemento de vedação dos edifícios - bem como a fixação da sua espessura, dependerá da comparação das qualidades físicas dessas paredes com as de alvenaria de tijolos, especialmente no que se refere ao isolamento térmico e acústico e à capacidade de resistência aos agentes atmosféricos em geral.

CAPÍTULO 4.4.3. - Paredes móveis

Artigo 4.4.3.01 - Serão toleradas paredes provisórias deslocáveis, de materiais leves, tais como madeira, plásticos, vidros e outros indicados pela Associação Brasileira de Normas Técnicas, desde que não contrariem o Código.

S E C Ç Ã O 4.5.

SERVIÇOS COMPLEMENTARES DE PROTEÇÃO

CAPÍTULO 4.5.1. - Impermeabilização.

Artigo 4.5.1.01 - As paredes que estiverem em contato com o solo serão impermeabilizadas na altura do piso do pavimento térreo.

Artigo 4.5.1.02 - As paredes dos edifícios que servirem de arrimo ao terreno natural ou a aterros terão as duas faces impermeabilizadas até a altura de 0,50 m. acima do nível do terreno.

Artigo 4.5.1.03 - Os pisos de compartimentos apoiados diretamente sobre o solo deverão ser assentados sobre uma camada impermeabilizada e de espessura mínima de 5 cm.

Artigo 4.5.1.04 - As paredes de prédios ou dependências e os muros não poderão arrimar terra de canteiros, jardins ou quintais, sem que sejam revestidas e impermeabilizadas convenientemente de modo que não permita a passagem da umidade para o lado oposto da mesma parede.

CAPÍTULO 4.5.2. - Calçadas.

Artigo 4.5.2.01 - Junto às paredes externas dos edifícios, será feita, em toda a sua extensão e à superfície do solo, uma faixa impermeável de largura mínima de 0,50 m. desde que haja perigo para a estabilidade da obra por infiltração de água pluvial.



- fls. 7 -

CAPÍTULO 4.5.3. - Coberturas

Artigo 4.5.3.01 - Os materiais utilizados para a cobertura de edificações deverão ser impermeáveis e incombustíveis. Quando se tratar de locais destinados a habitação, deverão ser, ainda, indeterioráveis.

SEÇÃO 4.6.

INSTALAÇÕES COMPLEMENTARES

CAPÍTULO 4.6.1. - Instalações Hidráulicas

Artigo 4.6.1.01 - As instalações de água e esgoto obedecerão às especificações da DAE, à qual ficará afeta a sua fiscalização.

CAPÍTULO 4.6.2. - Instalações elétricas

Artigo 4.6.2.01 - As instalações elétricas obedecerão às especificações fixadas pela Prefeitura com base no contrato existente com a concessionária desses serviços públicos.

Parágrafo único - Para efeito de segurança do público, serão obedecidas as especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

CAPÍTULO 4.6.3. - Instalações Telefônicas

Artigo 4.6.3.01 - As instalações telefônicas obedecerão às especificações da Prefeitura, com base no contrato existente com a concessionária desses serviços públicos.

TÍTULO 5

DA CONSERVAÇÃO E UTILIZAÇÃO DOS EDIFÍCIOS PÚBLICOS

SEÇÃO 5.1. -

CONSERVAÇÃO DOS EDIFÍCIOS

CAPÍTULO 5.1.1. - Obrigação de conservar os edifícios

Artigo 5.1.1.01 - Os proprietários são obrigados a conservar os edifícios e respectivas dependências em bom estado de estabilidade e higiene, a fim de não se comprometer a segurança e a saúde dos seus ocupantes, dos vizinhos ou dos transeuntes.

Artigo 5.1.1.02 - A conservação dos materiais e da pintura das fachadas deverá ser feita de maneira que garanta o bom aspecto do edifício e da via pública.

Artigo 5.1.1.03 - As reclamações de proprietários contra danos ou distúrbios ocasionados por um imóvel vizinho ao



- fls. 8 -

somente serão consideradas na parte referente à aplicação deste Código.

CAPÍTULO 5.1.2. - Edifícios em mau estado de conservação ou em ruínas.

Artigo 5.1.2.01 - Constatado o mau estado de conservação de um edifício, o seu proprietário será notificado a proceder os serviços necessários, dentro do prazo concedido para a execução.

Parágrafo único - Da notificação constará a relação de todos os serviços a executar.

Artigo 5.1.2.02 - Não sendo atendida a notificação - tratada no artigo anterior, no prazo determinado, a Prefeitura interditará o edifício, até que sejam executados os serviços constantes da notificação.

Parágrafo único - Não sendo cumprida a disposição, a Prefeitura promoverá a interdição pelos meios legais.

Artigo 5.1.2.03 - Aos proprietários dos prédios em ruínas e desabitados, será concedido um prazo, mediante notificação, para reformá-los e colocá-los de acordo com este Código.

Parágrafo único - Findo o prazo fixado na notificação os serviços não estiverem feitos, deverá o proprietário proceder a demolição do edifício.

CAPÍTULO 5.1.3. - Edifícios em perigo.

Artigo 5.1.3.01 - Quando se constatar, em perícia técnica, que um edifício oferece risco de ruir, a repartição competente tomará as medidas seguintes:

- a) interdirá o edifício;
- b) notificará o proprietário a iniciar, no prazo máximo de quarenta e oito horas, os serviços de consolidação ou de demolição.

Artigo 5.1.3.02 - Quando constatado o perigo iminente de ruína, a Prefeitura solicitará da autoridade competente as providências para desocupação do edifício e executará os serviços necessários à sua consolidação, ou à sua demolição, se esta for necessária.

Parágrafo único - As despesas verificadas na execução das medidas previstas neste artigo serão cobradas do proprietário.



- Tit. 9 -

SEÇÃO 5.2.

UTILIZAÇÃO DOS EDIFÍCIOS EXISTENTES

CAPÍTULO 5.2.1. - Condições de uso

Artigo 5.2.1.01 - Para que um edifício possa ser utilizado, terá que satisfazer às condições seguintes:

a) que o edifício em geral e os seus compartimentos em particular satisfaçam as exigências deste Código, tendo em vista a sua utilização;

b) que a atividade prevista para o edifício seja permitida para o local, em face das exigências de capítulo referente ao zoneamento.

CAPÍTULO 5.2.2. - Residências de aluguel

Artigo 5.2.2.01 - Vetado.

Artigo 5.2.2.02 - A utilização de um prédio para outra finalidade diferente daquela para a qual foi construído depende de autorização da Prefeitura.

Parágrafo único - A Prefeitura concederá a autorização, quando os diversos compartimentos satisfizerem as novas finalidades e a utilização pretendida se enquadrar no zoneamento do local.

CAPÍTULO 5.2.3. - Estabelecimentos comerciais e industriais.

Artigo 5.2.3.01 - A abertura de estabelecimentos comerciais e industriais será autorizada pela Prefeitura, quando, além das exigências da legislação vigente:

a) o edifício ou compartimento preencher todas as exigências deste Código para a atividade prevista;

b) o local do edifício ou compartimento estiver situado em zona onde a atividade pretendida seja permitida.

Parágrafo único - O fato de no mesmo local já terem funcionado estabelecimentos iguais ou semelhantes não cria direito para a abertura de novo estabelecimento.

Artigo 5.2.3.02 - Os pedidos de abertura deverão conter todos os elementos referentes ao edifício e a natureza do estabelecimento comercial ou industrial, tais como localização e planta do imóvel, área dos diversos compartimentos, ramo de negócio, horário de trabalho, número de empregados, potência consumida, relação e localização das máquinas e moto-



Fls. 10 -

motores etc.

SEÇÃO 5.3.

CONSERVAÇÃO DOS TERRENOS

CAPÍTULO 5.3.1. - Obrigações dos proprietários

Artigo 5.3.1.01 - Os proprietários dos terrenos situados no perímetro urbano são obrigados a mantê-los limpos, isentos de matos, detritos, entulhos, lixo ou qualquer material nocivo à vizinhança e à coletividade.

Artigo 5.3.1.02 - Os proprietários de terrenos pantanosos ou alagadiços, situados no perímetro urbano, ou próximos de habitações, são obrigados a drená-los ou aterrá-los.

Artigo 5.3.1.03 - Notificado o proprietário a cumprir as obrigações fixadas neste capítulo e não cumprida a notificação, a Prefeitura executará ou fará executar por administração o serviço, cobrando do proprietário as despesas acrescidas de 20%, além da multa que couber.

Artigo 5.3.1.04 - Não será permitida a existência de terrenos não murados e sem passeios, dentro do perímetro urbano, desde que as frentes de quadras para o trecho de rua em que os mesmos estão localizados, já tenham edificados, no mínimo, setenta por cento do total de seus lotes.

Parágrafo único - As exigências deste artigo serão aplicadas aos lotes situados em ruas já pavimentadas, ou que possuam guias e sarjetas colocadas.

Artigo 5.3.1.05 - A Prefeitura, por notificação pessoal em editais, obrigará os proprietários de terrenos a murá-los e calçá-los, no prazo de 90 dias e, não sendo atendida, mandará executar os serviços, por seus funcionários ou mediante concorrência, cobrando depois do proprietário o custo das obras acrescido de 10%, a título de taxa de administração.

Artigo 5.3.1.06 - A altura mínima dos muros referidos nos artigos anteriores é de 1,50 m. Quando se tratar de terrenos situados nas zonas centrais, a Prefeitura especificará também o tipo de muro de fecho.

SEÇÃO 5.4.

VISITORIAS

CAPÍTULO 5.4.1. - Visitórias Administrativas



- fls. 11 -

Artigo 5.4.1.01 - A Prefeitura, por intermédio da repartição competente, fará a vistoria administrativa nos casos seguintes:

I - quando, em construção de edifício, aparelhamento ou instalação de qualquer espécie forem notados indícios de ruína que ameacem a segurança pública;

II - para verificação da execução de qualquer obra de construção ou demolição determinada por notificação da Prefeitura ou sujeita a prazo para execução;

III - para verificação do estado de conservação dos edifícios nos termos do disposto na seção 5.1.;

IV - para verificar se o imóvel está em condições de ser utilizado para uma determinada finalidade, de acordo com o disposto na seção 5.2.;

V - para verificar a conclusão de obra licenciadas, autorizando a sua utilização.

CAPÍTULO 5.4.2. - Vistorias solicitadas

Artigo 5.4.2.01 - A prefeitura efetuará vistorias, quando solicitadas para verificação de situações particulares dos imóveis desde que se refira a matéria da competência do Município.

Parágrafo único - Do pedido de vistoria deverá constar expressamente sua justificativa.

CAPÍTULO 5.4.3. - Vistorias nos locais de reuniões ou diversões públicas em geral.

Artigo 5.4.3.01 - Os responsáveis pelo funcionamento de cinemas, teatros, auditórios, salas de conferências, salões de esportes, salões de bailes e outros locais de diversões ou onde se reúna grande número de pessoas, ficam obrigados a apresentar no mês de dezembro à Prefeitura Municipal, juntamente com o requerimento e para efeito de licença no ano seguinte, laudo de vistoria técnica, sob a responsabilidade de profissional habilitado, referente à segurança, estabilidade e higiene do prédio, bem como as condições de bom uso e conforto dos usuários.

§ 1º - No caso de tratar-se de primeira licença, o laudo de vistoria técnica, sob a responsabilidade de profissional habilitado, será apresentado, simultaneamente, com o pedido de funcionamento.



- fls. 12 -

§ 2º - Nos locais de reuniões de caráter transitório, tais como circos, parques, teatros ambulantes, etc., o laudo de vistoria, sob a responsabilidade de profissional habilitado, será apresentado, simultaneamente, com o pedido de funcionamento.

Artigo 5.4.3.02 - No caso de não atendimento ao artigo anterior, poderá a Prefeitura cassar imediatamente a licença de funcionamento, e se for o caso, interditar o local de reunião.

TÍTULO 6

DOS DIREITOS E DEVERES DA UTILIZAÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS.

SEÇÃO 6.1.

PRACAS, AVENIDAS E RUAS

CAPÍTULO 6.1.1. - Empacamento e sinalização de ruas

Artigo 6.1.1.01 - A Prefeitura colocará em todas as ruas da municipalidade placas indicativas da denominação oficial das ruas e praças, do sentido do trânsito, das paradas de veículos de transporte coletivo e outras que venham facilitar o público, relacionadas com denominações de logradouros públicos.

Artigo 6.1.1.02 - Aquêles que executarem obras junto à via pública são obrigados, enquanto durar a construção a fixar em lugar bem visível nos andaimes as placas de nomenclatura das ruas, quando fiquem ocultas ou tenham que ser removidas.

Artigo 6.1.1.03 - É proibido danificar ou encobrir - de qualquer maneira as placas de nomenclatura das ruas ou de sinalização do trânsito.

Artigo 6.1.1.04 - Nas placas denominativas de vias e logradouros públicos, bem como nas referentes à indicação do sentido de trânsito das vias públicas, só serão permitidas - inscrições de propaganda quando regulamentadas pela Prefeitura.

CAPÍTULO 6.1.2 - Numeração Predial

Artigo 6.1.2.01 - A numeração dos prédios e terrenos é obrigatória e privativa da Prefeitura e se comporá de número



- Fls. 11 -

números que representem a distância em metros do ponto de origem das respectivas ruas.

Parágrafo único - Os números serão aproximados de forma que o lado direito das ruas tenha número pares e o lado esquerdo, números ímpares.

Artigo 6.1.2.02 - Nas habitações coletivas, além do número oficial, os seus proprietários deverão numerar todas as subdivisões para identificá-las.

Artigo 6.1.2.03 - É proibido alterar ou remover as placas de numeração predial.

CAPÍTULO 6.1.3 - Arborização de ruas.

Artigo 6.1.3.01 - Compete à Prefeitura o serviço de arborização das ruas e estradas.

Artigo 6.1.3.02 - É expressamente proibida a utilização das árvores das vias e logradouros públicos, para suporte ou apoio de objetos e instalações de qualquer natureza ou finalidade.

Artigo 6.1.3.03 - A remoção, poda, danos ou sacrifício das árvores das vias públicas e logradouros públicos, somente serão feitos pela repartição competente, após ter verificado a necessidade daquelas medidas.

Parágrafo único - Verificada a necessidade da remoção ou sacrifício da árvore, a repartição competente notificará o interessado para recolher previamente a taxa correspondente ao serviço.

CAPÍTULO 6.1.4 - Construção e conservação de passeios

Artigo 6.1.4.01 - O serviço de construção, reconstrução e conservação de passeios é obrigatório e fica a cargo dos proprietários dos imóveis, sendo os seus tipos, dimensões e especificações determinados pela Prefeitura.

Parágrafo único - A reparação dos passeios danificados com escavações para obras e esgotos, água, luz, telefone, arborização etc. por empresas ou repartições públicas será feita por estas, à sua custa.

Artigo 6.1.4.02 - As reconstruções de passeio consequentes de obras de vulto, como sejam o alargamento ou substituição da pavimentação dos mesmos, ficam, também, a cargo dos



= fls. 14 -

dos proprietários dos imóveis.

Artigo 6.1.4.03 - As rampas dos passeios destinados a entrada de veículos, bem como o abasfriamento e rebaixamento de guias, observarão as especificações da repartição competente e dependerão de licença especial e pagamento de taxas.

Parágrafo único - A Prefeitura não autorizará o rebaixamento das guias, quando as condições das ruas não o permitirem, por representar prejuízo ao tráfego de pedestres.

CAPÍTULO 6.1.5. - Pavimentação das ruas.

Artigo 6.1.5.01 - O serviço de pavimentação de ruas é privativo da Prefeitura, que o executará nas condições da legislação municipal vigente que regula o assunto.

Parágrafo único - A Prefeitura poderá autorizar os interessados a executar a pavimentação das ruas, observado o disposto na Lei nº 1.225, de 10 de maio de 1.965.

CAPÍTULO 6.1.6. - Obras nas vias públicas

Artigo 6.1.6.01 - A ninguém é permitido abrir ou levantar o calçamento, proceder escavações ou executar obras de qualquer natureza na via pública, sem prévia licença.

Parágrafo único - Fica sempre a cargo da Prefeitura a recomposição da via pública, correndo, porém, as despesas - por conta de quem deu causa ao serviço.

Artigo 6.1.6.02 - A abertura de calçamento ou escavações na parte central da cidade somente poderá ser feita em horas previamente designadas pela repartição competente.

Artigo 6.1.6.03 - Quando as valas abertas para qualquer mistar atravessarem os passeios, será colocada uma ponte provisória garantindo o trânsito.

Artigo 6.1.6.04 - As repartições ou empresas particulares, autorizadas a fazerem aberturas no calçamento ou escavações no leito das vias públicas, são obrigadas a colocar - tabuletas convenientemente dispostas e contendo aviso de trânsito interrompido ou perigoso, assim como sinalização luminosa durante a noite.

Parágrafo único - A execução dos serviços e a reposição das terras das valas obedecerão às determinações e especificações da repartição competente.



- 11-15 -

Artigo 6.1.6.05 - A abertura do calçamento ou quais - quer obras nas vias públicas, quando autorizadas, deverão - ser executadas de modo que não fiquem prejudicadas as obras subterrâneas ou superficiais de transmissão de energia elé - trica, telefone, água, esgotos, escoamento de águas pluviais etc.

Parágrafo único - As empresas ou repartições cujas - instalações possam ser atingidas por essas obras deverão ser notificadas, para acompanhá-las.

SEÇÃO 6.2.

ESTRADAS MUNICIPAIS

CAPÍTULO 6.2.1 - Utilização das estradas

Artigo 6.2.1.01 - Ninguém poderá abrir, fechar, des - vier ou modificar estradas públicas, sem prévia licença da Prefeitura.

Artigo 6.2.1.02 - A Prefeitura regulamentará o uso - das estradas municipais, fixando o tipo, dimensões, tonela - gem e demais características dos veículos, bem como a veloci - dade do tráfego, de acordo com as condições técnicas de capa - cidade das respectivas obras de arte.

Artigo 6.2.1.03 - Aquêles que se utilizarem das es - tradas municipais, sem respeitarem a regulamentação tratada no artigo anterior, responderão pelos danos que lhes causa - rem, sem prejuízo das multas a que estiverem sujeitos.

Parágrafo único - vetado.

Artigo 6.2.1.04 - As estradas municipais serão sing - lizadas de acordo com a legislação federal vigente.

Parágrafo único - Da sinalização constarão as restri - ções ao tráfego impostas pela regulamentação tratada no ar - tigo 6.2.1.03.

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor, quarenta e cinco (45) dias após a data de sua publicação.

Artigo 3º - Ficam revogadas as disposições em contrá - rio.

(Pedro Pávao)
PREFEITO MUNICIPAL

66
P.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



-fls. 16 -

Publicada na Diretoria Administrativa desta Municipalidade,
ao primeiro dia do mês de abril de mil novecentos e sessen-
ta e seis.

Mário Ferraz de Castro

(Mário Ferraz de Castro)
DIRETOR ADMINISTRATIVO

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

PROJETO DE LEI Nº 1 827

PROC. Nº 12 234

PARECER Nº 355/66 da ASSESSORIA

JURÍDICA

1 - O chefe do Executivo houve por bem vetar, parcialmente, o projeto de lei 1 827, por entender que as disposições alcançadas pelo veto contrariam o interesse público.

2. - O veto foi apostado no prazo e na forma da lei e visa ao artigo 5.º 2.2.01 e ao parágrafo único do artigo 6.2.1.03.

3 - No que tange ao referido artigo, aduz S. Exa. que a Prefeitura não está aparelhada para cumpri-lo. Além disso, o problema de habitabilidade de residências vagas é, atualmente, da alçada do Centro de Saúde de Jundiaí. Por outro lado, das residências vagas apenas uma percentagem pequena talvez não esteja em condições de perfeita habitabilidade. Calcula-se até que tal percentagem seja inferior a 3%, o que não justificaria o aparato necessário ao trabalho de vistorias.

Como se nota, o problema é colocado em termos de mérito, que ao Soberano Plenário cumpre discutir e votar.

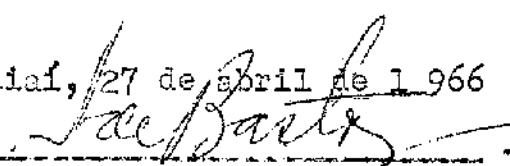
4 - A respeito do parágrafo único do artigo 6.2.1.03, diz o Sr. Prefeito que contraria o interesse público assumir o Município, por lei local, responsabilidade que não lhe é própria.

Sobre este ponto, apenas divergimos de S. Exa., com a devida venia, quanto ao fundamento do veto. Entendemos que o referido parágrafo, agora focalizado de maneira particular e isoladamente, é puro e simplesmente ilegal, eis que o Município não tem competência para regular matéria relativa a responsabilidade por acidentes. A matéria é da alçada federal. O Juiz fixará a responsabilidade, de acordo com as normas do Código Civil. Analisará, antes de tudo, a culpa do acidente do ou do Poder Público.

Nestas condições, parece-nos que o veto ao citado parágrafo merece a acolhida do Plenário, pela indigitada ilegalidade, por falta de competência.

S. m. e.,

Jundiaí, 27 de abril de 1966


Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.

Obrn/

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROC. Nº 12.234

PROJETO DE LEI Nº 1.827, de autoria do Vereador Sr. PAULO FERRAZ DOS REIS - s/acrescentando novas disposições ao atual CÓDIGO DE OBRAS E URBANISMO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ.

P A R E C E R Nº 537

O veto pode ser encarado sob dois aspectos:

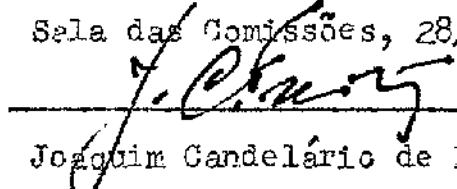
a) o artigo 5.2.2.01, no conceito do chefe do Executivo, contraria o interesse público;

b) o parágrafo único do artigo 6.2.1.03 pretende regular assunto sobre acidentes, o que escapa à alçada municipal e estadual, de vez que à União compete legislar para o país todo quanto à responsabilidade por acidentes.

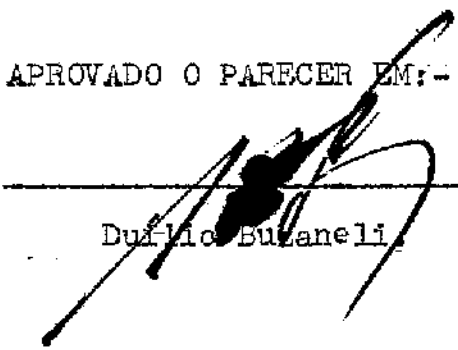
Assim, quanto ao item "a", cabe ao douto Plenário decidir, uma vez que a êle compete apreciar o mérito das proposições;

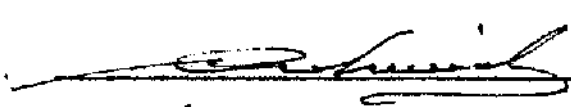
A respeito do item "b", o relator conclui pelo acerto do veto, atendendo a que não é legal ao Município legislar sobre matéria estranha à sua competência.

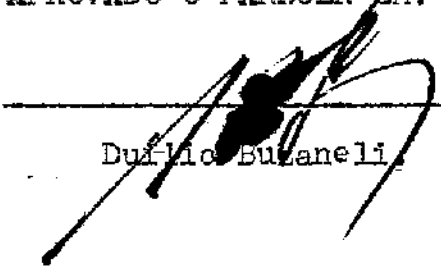
Sala das Comissões, 28/04/1966


Joaquim Candelário de Freitas,
Presidente e Relator.

APROVADO O PARECER EM: 4/5/1.966:-


Duílio Bulaneli.


Lázaro de Almeida.


Walmor Barbosa Martins.


Wanderley Pires.

obn/

21

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

FORMA DE VOTAÇÃO

VOTAÇÃO NOMINAL DO PROJETO DE LEI Nº _____

VOTAÇÃO NOMINAL DO SUBSTITUTIVO Nº _____

VOTAÇÃO NOMINAL DA EMENDA Nº 1.827

VOTAÇÃO NOMINAL DO REQUERIMENTO Nº _____

VOTAÇÃO NOMINAL DA MOÇÃO Nº Mat

VEREADORES	SIM	NÃO	OBSERVAÇÕES
1 - Archippo Fonzaglia Júnior	1		
2 - Armelindo Fioravanti	1		
3 - Benedito Elias de Almeida	1		
4 - Carlos Gomes Ribeiro	1		
5 - Duílio Buzanelli	1		
6 - Geraldo Dias	1		
7 - Hermenegildo Martinelli	1		
8 - Joaquim Candelária de Freitas	1		
9 - José Pereira Páschoa	1		
10 - Lázaro de Almeida	1		
11 - <u>Agelo Sena</u>	1		
12 - Moacir Figueiredo	1		
13 - Oswaldo Bárbaro	1		
14 - Paulo Ferraz dos Reis	1		
15 - Rogério Alfredo Giuntini	1		
16 - Romeu Zanini	1		
17 - Waldemar Giarolla	1		
18 - Walmor Barbosa Martins	1		
19 - Wanderley Pires	1		

Mantido por 15 votos a zero

Waldemar

Câmara Municipal de Jundiaí, 04 de mar de 1966.

Waldemar
Presidente da Câmara

[Signature]
1º Secretário

[Signature]
2º Secretário

70
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

CÓPIA

5

maio

66.

PM.5/66/20.-

12.234.-

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

Levo ao conhecimento de V.Exa. que o veto parcial apresentado ao PROJETO DE LEI Nº 1 827 - ofício de referência GP. 300/66, datado de 1º de abril último, foi MANTIDO por este Legislativo, em Sessão Ordinária realizada no dia 4 do corrente mês.

Valho-me da oportunidade para apresentar a V.Exa. os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.

Rogério Alfredo Giuntini,
Presidente.

A Sua Excelência o Senhor
Prof. PEDRO FÁVARO,
Muito Digno Prefeito Municipal de Jundiaí,
Nesta.

sp.



CÓDIGO DE OBRAS E URBANISMO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

1 9 6 6

(CONTINUAÇÃO)

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, de acôr-
do com o que decretou a Câmara Municipi-
pal em sessão realizada no dia 24/3/1966
P R O M U L G A a seguinte lei: - - -

Artigo 1º - Ficam acrescentadas ao CÓDIGO DE OBRAS E
URBANISMO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ as disposições constan-
tes desta lei.

TÍTULO 4

DA EXECUÇÃO DAS CONSTRUÇÕES

SECÇÃO 4.1.

MATERIAIS E PROCESSOS DE CONSTRUÇÃO

CAPÍTULO 4.1.1. - Normas e Especificações

Artigo 4.1.1.01 - Ficam adotadas as normas e especi-
ficações da Associação Brasileira de Normas Técnicas, referen-
tes ao emprêgo dos materiais de construção, bem como aos pro-
cessos e técnica de sua aplicação.

Artigo 4.1.1.02 - A Prefeitura, por intermédio da re-
partição competente, impedirá o uso dos materiais que não sa-
tisfizerem as normas e especificações referidas no artigo ante-
rior.

Parágrafo único - Quando o interessado discordar da
decisão da repartição fiscalizadora, o emprêgo do material se-
rá susgado, retirando-se deste uma amostra que, após a identi-
ficação prévia, será enviada, para análise, ao Instituto de
Pesquisas Tecnológicas, a fim de ser verificada a sua qualida-
de.

Artigo 4.1.1.03 - Quando se tratar de material que
não tenha sido objeto de especificação de entidades oficiais e
não tenha a sua aplicação consagrada pelo uso, a Prefeitura -
exigirá, para autorizar o seu uso, análises e ensaios compro-
batórios das suas qualidades.

Parágrafo Único - Esses ensaios serão executados pe-
lo Instituto de Pesquisas Tecnológicas, por conta dos interes-
sados.

SECÇÃO 4.2.

ESTABILIDADE E ELEMENTOS ESTRUTURAIS

DAS CONSTRUÇÕES

CAPÍTULO 4.2.1. - Estabilidade

Artigo 4.2.1.01 - Quando o vulto da construção ou
particularidade da sua estrutura o justificarem, a juízo da
Prefeitura, serão exigidos, conjuntamente com os projetos das

edificações, os pormenores técnicos de desenhos, memoriais descriptivos e de cálculos, referentes ao projeto e dimensionamento dos elementos estruturais.

§ 1º - Os projetos das estruturas, no que se refere aos cálculos estáticos, as cargas admissíveis ou as condições de emprego de materiais obedecerão as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

§ 2º - Os elementos exigidos neste artigo serão arquivados com os demais elementos dos processos de aprovação do projeto, constituindo elemento probatório da responsabilidade do construtor.

§ 3º - Quando o julgar conveniente, a Prefeitura poderá incluir nos elementos exigidos neste artigo, os certificados de ensaios de materiais empregados na construção ou ensaios de estrutura executada.

CAPÍTULO 4.2.2. - Fundações

Artigo 4.2.2.01 - Sempre que os elementos de fundações, tais como sapatas, blocos, estaca, etc., descarregarem cargas iguais ou superiores a 80 t. será obrigatória a apresentação, conjuntamente com os elementos exigidos no artigo 4.2.1.01, de sondagens feitas por firma especializada, idônea e registrada na Diretoria de Obras.

§ 1º - Igual exigência será feita quando os solos suportarem solicitações superiores a 1,00 kg/ centímetro quadrado.

§ 2º - Quando o julgar conveniente, a Prefeitura exigirá os ensaios mecânicos do solo, necessários para justificação das respectivas taxas de trabalhos.

SEÇÃO 4.3.

TERRAPLENAGEM, TAPUMES E ANDAIMES

CAPÍTULO 4.3.1. - Terraplenagem.

Artigo 4.3.1.01 - Os serviços de escavação deverão ser feitos sem afetar a estabilidade dos edifícios vizinhos ou do leito da rua.

Parágrafo único - Quando a escavação oferecer perigo para o público e para os vizinhos, ou exigir medidas de proteção para as construções vizinhas, ou o leito da rua, somente poderá ser executada por profissional legalmente habilitado.

Artigo 4.3.1.02 - A terraplenagem não poderá desviar águas pluviais para os terrenos vizinhos.

Artigo 4.3.1.03 - Os aterros poderão ser arrimados por muros ou paredes vizinhas, nas condições seguintes:

a) Pelos muros divisórios, desde que sejam de sec-

ção, tenham capacidade para suportar o empuxo, e o proprietário do terreno cumpra as exigências do artigo 2.1.1.04 e ... 4.5.1.04.

b) pelos muros divisórios, desde haja consentimento do proprietário do muro e que se cumpram as exigências do artigo 2.1.1.04 e 4.5.1.04.

c) pelas paredes divisórias, quando, além das condições fixadas nos itens anteriores, o proprietário do terreno proceder a impermeabilização da face externa da parede.

CAPÍTULO 4.3.2. - Tapumes

Artigo 4.3.2.01 - Nenhum serviço de construção, reforma ou demolição, poderá ser executado no alinhamento de uma via pública, sem que esta seja protegida com a colocação de um tapume.

Parágrafo Único - Esta exigência será dispensada, - quando se tratar de construção de muros de fechos ou gradis de altura inferior a 2,50 m.

Artigo 4.3.2.02 - Os tapumes terão a altura mínima de 2,00 m. e poderão avançar até a metade da largura do passeio.

§ 1º - A ocupação dos passeios em proporção superior à fixada neste artigo somente será tolerada quando comprovada a absoluta necessidade da medida para a execução das obras e pelo prazo estritamente necessário.

§ 2º - Na zona central, a Prefeitura poderá fixar o prazo para utilização dos passeios, nas condições deste artigo, obrigando a construção de dispositivo especial para proteção do público.

CAPÍTULO 4.3.3. - Andaimos

Artigo 4.3.3.01 - Durante a execução da estrutura do edifício e alvenarias, ou demolição, será obrigatória a colocação de andaimes de proteção, tipo bandejas salva-vidas, com espaçamento de três pavimentos, até o máximo de dez (10) metros, salvo o artigo 4.3.3.03.

I - os andaimes de proteção constarão de um estrado horizontal de 1,20 m. de largura mínima, dotado de guarda corpo até a altura de 1,00 m. com inclinação aproximada de 45º.

Artigo 4.3.3.02 - As fachadas construídas no alinhamento das vias públicas deverão ter andaimes fechados em toda a sua altura, mediante tabuado de vedação, com separação máxima vertical de dez (10) cm. entre as tábuas, ou tela apropriada.

I - O tabuado de vedação poderá apresentar em cada pavimento uma solução de continuidade de sessenta (60) cm. em

tôda a extensão da fachada, para fins de iluminação natural. -
Essa abertura será localizada junto ao taboleiro do andaime -
correspondente ao piso do pavimento imediatamente superior.

Artigo 4.3.3.03 - Concluída a estrutura do edifício, poderão ser instalados andaimes mecânicos, mediante comunicação prévia à Prefeitura.

I - Esses andaimes deverão ser dotados de guarda -
-corpo, em todos os lados, livres, até a altura de 1,20m;

II - nas fachadas situadas no alinhamento da via pública, a utilização de andaimes mecânicos dependerá de colocação prévia de andaime de proteção, à altura de 2,50 m. acima do passeio.

Artigo 4.3.3.04 - Os andaimes fechados poderão avançar sobre o passeio até o prumo da guia, observado o máximo de 3m.

Artigo 4.3.3.05 - Em caso algum os andaimes e tapumes de proteção poderão prejudicar a iluminação pública, a visibilidade de placas de nomenclatura de ruas e de dísticos ou aparelhos de sinalização de trânsito, assim como o funcionamento de equipamentos ou instalações de quaisquer serviços de utilidade pública.

Artigo 4.3.3.06 - Os dispositivos deste capítulo não se aplicam a edifícios de altura inferior a oito (8) metros.

SECÇÃO 4.4.

PAREDES

CAPÍTULO 4.4.1. - Paredes de Alvenaria de Tijolos:-

Artigo 4.4.1.01 - As paredes de alvenaria de tijolos, quando constituírem elementos de vedação nos edifícios de estrutura de concreto armado ou ferro, terão as espessuras mínimas seguintes:

- a) de um tijolo, as paredes externas;
- b) de meio, as paredes divisorias internas;
- c) de um quarto de tijolo, as paredes de armários, cabinas de chuveiros ou paredes de meia altura.

Artigo 4.4.1.02 - Nos edifícios sobradados, onde constituem também, a estrutura de sustentação, terão as seguintes espessuras:

- a) de um tijolo, as paredes externas;
- b) de meio tijolo, as paredes internas divisorias;
- c) de um quarto de tijolo, as paredes de armários e cabinas de chuveiros, quando não suportarem cargas e as paredes de meia altura.

Parágrafo único - Quando julgar necessário, a repartição competente exigirá a comprovação da estabilidade das pa

redes.

Artigo 4.4.1.03 - Nas edificações de um só pavimento, as paredes externas dos dormitórios deverão ter a espessura mínima de um tijolo; as demais paredes poderão ter a espessura correspondente a meio tijolo.

Artigo 4.4.1.04 - As paredes de alvenaria de tijolos quando constituírem estrutura de sustentação, estão sujeitas a comprovação de sua estabilidade.

Artigo 4.4.1.05 - As paredes comuns a dois edifícios, constituindo divisas de propriedades, terão a espessura mínima de um tijolo e se elevarão até a cobertura do edifício.

CAPÍTULO 4.4.2. - Paredes de outros materiais

Artigo 4.4.2.01 - A autorização para uso de paredes de outros materiais como elemento de vedação dos edifícios bem como a fixação da sua espessura, dependerá da comparação das qualidades físicas dessas paredes com as de alvenaria de tijolos, especialmente no que se refere ao isolamento térmico e acústico e a capacidade de resistência aos agentes atmosféricos em geral.

CAPÍTULO 4.4.3. - Paredes móveis

Artigo 4.4.3.01 - Serão toleradas paredes provisórias deslocáveis, de materiais leves, tais como madeira, plásticos, vidros e outros indicados pela Associação Brasileira de Normas Técnicas, desde que não contrariem o Código.

SEÇÃO 4.5.

SERVIÇOS COMPLEMENTARES DE PROTEÇÃO

CAPÍTULO 4.5.1. - Impermeabilização.

Artigo 4.5.1.01 - As paredes que estiverem em contato com o solo serão impermeabilizadas na altura do piso do pavimento térreo.

Artigo 4.5.1.02 - As paredes dos edifícios que servir de arrimo ao terreno natural ou a aterros terão as duas faces impermeabilizadas até a altura de 0,50 m. acima do nível do terreno.

Artigo 4.5.1.03 - Os pisos de compartimentos apoiados diretamente sobre o solo deverão ser assentados sobre uma camada impermeabilizada e de espessura mínima de 5 cm.

Artigo 4.5.1.04 - As paredes de prédios ou dependências e os muros não poderão arrimar terra de canteiros, jardins ou quintais, sem que sejam revestidas e impermeabilizadas convenientemente de modo que não permita a passagem da umida-

de para o lado oposto da mesma parede.

CAPÍTULO 4.5.2. - Calçadas.

Artigo 4.5.2.01 - Junto às paredes externas dos edifícios, será feita, em toda a sua extensão e a superfície do solo, uma faixa impermeável de largura mínima de 0,50 m. desde que haja perigo para a estabilidade da obra por infiltração de água pluvial.

CAPÍTULO 4.5.3. - Coberturas

Artigo 4.5.3.01 - Os materiais utilizados para a cobertura de edificações deverão ser impermeáveis e incombustíveis. Quando se tratar de locais destinados a habitação, deverão ser, ainda, indeterioráveis.

SEÇÃO 4.6.

INSTALAÇÕES COMPLEMENTARES

CAPÍTULO 4.6.1. - Instalações hidráulicas

Artigo 4.6.1.01 - As instalações de água e esgoto - obedecerão às especificações da DAE, a qual ficará afeta a sua fiscalização.

CAPÍTULO 4.6.2. - Instalações elétricas

Artigo 4.6.2.01 - As instalações elétricas obedecerão às especificações fixadas pela Prefeitura com base no contrato existente com a concessionária desses serviços públicos.

Parágrafo único - Para efeito de segurança do público, serão obedecidas as especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

CAPÍTULO 4.6.3. - Instalações Telefônicas

Artigo 4.6.3.01 - As instalações telefônicas obedecerão às especificações da Prefeitura, com base no contrato existente com a concessionária desses serviços públicos.

TÍTULO 5

DA CONSERVAÇÃO E UTILIZAÇÃO DOS EDIFÍCIOS PÚBLICOS

SEÇÃO 5. 1.-

CONSERVAÇÃO DOS EDIFÍCIOS

CAPÍTULO 5.1.1. - Obrigação de conservar os edifícios

Artigo 5.1.1.01 - Os proprietários são obrigados a

conservar os edifícios e respectivas dependências em bom estado de estabilidade e higiene, a fim de não se comprometer a segurança e a saúde dos seus ocupantes, dos vizinhos ou dos transeuntes.

Artigo 5.1.1.02 - A conservação dos materiais e da pintura das fachadas deverá ser feita de maneira que garanta o bom aspecto do edifício e da via pública.

Artigo 5.1.1.03 - As reclamações de proprietários - contra danos ou distúrbios ocasionados por um imóvel vizinho - somente serão consideradas na parte referente a aplicação deste Código.

CAPÍTULO 5.1.2. - Edifícios em mau estado de conservação ou em ruínas.

Artigo 5.1.2.01 - Constatado o mau estado de conservação de um edifício, o seu proprietário será notificado a proceder os serviços necessários, dentro do prazo concedido para a execução.

Parágrafo único - Da notificação constará a relação de todos os serviços a executar.

Artigo 5.1.2.02 - Não sendo atendida a notificação tratada no artigo anterior, no prazo determinado, a Prefeitura interditará o edifício, até que sejam executados os serviços constantes da notificação.

Parágrafo único - Não sendo cumprida a decisão, a Prefeitura promoverá a interdição pelos meios legais.

Artigo 5.1.2.03 - Aos proprietários dos prédios em ruínas e desabitados, será concedido um prazo, mediante notificação, para reformá-los e colocá-los de acordo com este Código.

Parágrafo único - Findo o prazo fixado na notificação os serviços não estiverem feitos, deverá o proprietário proceder a demolição do edifício.

CAPÍTULO 5.1.3. - Edifícios em perigo.

Artigo 5.1.3.01 - Quando se constatar, em perícia técnica, que um edifício oferece risco de ruir, a repartição competente tomará as medidas seguintes:

- a) interditará o edifício;
- b) notificará o proprietário a iniciar, no prazo máximo de quarenta e oito horas, os serviços de consolidação ou de demolição.

Artigo 5.1.3.02 - Quando constatado o perigo iminente de ruína, a Prefeitura solicitará da autoridade competente as providências para desocupação do edifício e executará os serviços necessários a sua consolidação, ou a sua demolição, se

esta fôr necessária.

Parágrafo único - As despesas verificadas na execução das medidas previstas neste artigo serão cobradas do proprietário.

SECÇÃO 5.2.

UTILIZAÇÃO DOS EDIFÍCIOS EXISTENTES

CAPÍTULO 5.2.1. - Condições de uso

Artigo 5.2.1.01 - Para que um edifício possa ser utilizado, terá que satisfazer as condições seguintes:

a) que o edifício em geral e os seus compartimentos em particular satisfaçam as exigências deste Código, tendo em vista a sua utilização;

b) que a atividade prevista para o edifício seja permitida para o local, em face das exigências do capítulo - referente ao zoneamento.

CAPÍTULO 5.2.2. - Residências de aluguel

Artigo 5.2.2.01 - Vetado.

Artigo 5.2.2.02 - A utilização de um prédio para outra finalidade diferente daquela para a qual foi construído - depende de autorização da Prefeitura.

Parágrafo único - A Prefeitura concederá a autorização, quando os diversos compartimentos satisfizerem as novas finalidades e a utilização pretendida se enquadrar no zoneamento do local.

CAPÍTULO 5.2.3 - Estabelecimentos comerciais e industriais.

Artigo 5.2.3.01 - A abertura de estabelecimentos comerciais e industriais será autorizada pela Prefeitura, quando, além das exigências da legislação vigente:

a) o edifício ou compartimento preencher tôdas as exigências deste Código para a atividade prevista;

b) o local do edifício ou compartimento estiver situado em zona onde a atividade pretendida seja permitida.

Parágrafo único - O fato de no mesmo local já terem funcionado estabelecimentos iguais ou semelhantes não cria direito para a abertura de novo estabelecimento.

Artigo 5.2.3.02 - Os pedidos de abertura deverão conter todos os elementos referentes ao edifício e a natureza do estabelecimento comercial ou industrial, tais como localização e planta do imóvel, área dos diversos compartimentos, ramo de negócio, horário de trabalho, número de operários, potência consumida, relação e localização das máquinas e motores etc.

SEÇÃO 5.3.

CONSERVAÇÃO DOS TERRENOS

CAPÍTULO 5.3.1. - Obrigação dos proprietários

Artigo 5.3.1.01 - Os proprietários dos terrenos situados no perímetro urbano são obrigados a mantê-los limpos, isentos de matos, detritos, entulhos, lixo ou qualquer material nocivo à vizinhança e à coletividade.

Artigo 5.3.1.02 - Os proprietários de terrenos pantanosos ou alagadiços, situados no perímetro urbano, ou próximos de habitações, são obrigados a drená-los ou aterrá-los.

Artigo 5.3.1.03 - Notificado o proprietário a cumprir as obrigações fixadas neste capítulo e não cumprida a notificação, a Prefeitura executará ou fará executar por administração o serviço, cobrando do proprietário as despesas acrescidas de 20%, além da multa que couber.

Artigo 5.3.1.04 - Não será permitida a existência de terrenos não murados e sem passeios, dentro do perímetro urbano, desde que as frentes de quadras para o trecho de rua em que os mesmos estão localizados, já tenham edificados, no mínimo, setenta por cento do total de seus lotes.

Parágrafo único - As exigências deste artigo serão aplicadas aos lotes situados em ruas já pavimentadas, ou que possuam guias e sarjetas colocadas.

Artigo 5.3.1.05 - A Prefeitura, por notificação pessoal ou editais, obrigará os proprietários de terrenos a murá-los e calçá-los, no prazo de 90 dias e, não sendo atendida, mandará executar os serviços, por seus funcionários ou mediante concorrência, cobrando depois do proprietário o custo das obras acrescido de 10%, a título de taxa de administração.-

Artigo 5.3.1.06 - A altura mínima dos muros referidos nos artigos anteriores é de 1,50 m. Quando se tratar de terrenos situados nas zonas centrais, a Prefeitura especificará também o tipo de muro de fecho.

SEÇÃO 5.4.

VISTORIAS

CAPÍTULO 5.4.1. - Vistorias Administrativas

Artigo 5.4.1.01 - A Prefeitura, por intermédio da repartição competente, fará a vistoria administrativa nos casos seguintes:

I - quando em construção de edifício, aparelhamento ou instalação de qualquer espécie forem notados indícios de ruína que ameacem a segurança pública;

II - para verificação da execução de qualquer obra de construção ou demolição determinada por notificação da Pre-

feitura ou sujeita a prazo para execução;

III - para verificação do estado de conservação dos edifícios nos termos do disposto na seção 5.1.;

IV - para verificar se o imóvel está em condições - de ser utilizado para uma determinada finalidade, de acordo com o disposto na seção 5.2.;

V - para verificar a conclusão de obra licenciadas, autorizando a sua utilização.

CAPÍTULO 5.4.2. - Vistorias solicitadas

Artigo 5.4.2.01 - A Prefeitura efetuará vistorias, quando solicitadas para verificação de situações particulares dos imóveis desde que se refira a matéria de competência do Município.

Parágrafo único - Do pedido de vistoria deverá constar expressamente sua justificativa.

CAPÍTULO 5.4.3. - Vistorias nos locais de reuniões ou diversões públicas em geral.

Artigo 5.4.3.01 - Os responsáveis pelo funcionamento de cinemas, teatros, auditórios, salas de conferências, salões de esportes, salões de bailes e outros locais de diversões ou onde se reúna grande número de pessoas, ficam obrigados a apresentar no mês de dezembro à Prefeitura Municipal, juntamente com o requerimento e para efeito de licença no ano seguinte, laudo de vistoria técnica, sob a responsabilidade de profissional habilitado, referente à segurança, estabilidade e higiene do prédio, bem como as condições de bom uso e conforto dos usuários.

§ 1º - No caso de tratar-se de primeira licença, o laudo de vistoria técnica, sob a responsabilidade de profissional habilitado, será apresentado, simultaneamente, com o pedido de funcionamento.

§ 2º - Nos locais de reuniões de caráter transitório, tais como circos, parques, teatros ambulantes, etc., o laudo de vistoria, sob a responsabilidade de profissional habilitado, será apresentado, simultaneamente, com o pedido de funcionamento.

Artigo 5.4.3.02 - No caso de não atendimento ao artigo anterior, poderá a Prefeitura cassar imediatamente a licença de funcionamento, e se for o caso, interditar o local de reunião.

TÍTULO 6

DOS DIREITOS E DEVERES DA UTILIZAÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS

SEÇÃO 6.1.

PRAÇAS, AVENIDAS E RUAS

CAPÍTULO 6.1.1. - Emplacamento e sinalização de ruas

Artigo 6.1.1.01 - A Prefeitura colocará em todas as ruas da municipalidade placas indicativas da denominação oficial das ruas e praças, do sentido do trânsito, das paradas de veículos de transporte coletivo e outras que venham facilitar o público, relacionadas com denominações de logradouros públicos.

Artigo 6.1.1.02 - Aquêles que executarem obras junto à via pública são obrigados, enquanto durar a construção a fixar em lugar bem visível nos andaimes as placas de nomenclatura das ruas, quando fiquem ocultas ou tenham que ser removidas.

Artigo 6.1.1.03 - É proibido danificar ou encobrir de qualquer maneira as placas de nomenclatura das ruas ou de sinalização do trânsito.

Artigo 6.1.1.04 - Nas placas denominativas de vias e logradouros públicos, bem como nas referentes à indicação do sentido de trânsito das vias públicas, só serão permitidas inscrições de propaganda quando regulamentadas pela Prefeitura.

CAPÍTULO 6.1.2 - Numeração Predial

Artigo 6.1.2.01 - A numeração dos prédios e terrenos é obrigatória e privativa da Prefeitura e se comporá de números que representem a distância em metros do ponto de origem das respectivas ruas.

Parágrafo único - Os números serão aproximados de forma que o lado direito das ruas tenha número pares e o lado esquerdo, números ímpares.

Artigo 6.1.2.02 - Nas habitações coletivas, além do número oficial, os seus proprietários deverão numerar todas as subdivisões para identificá-las.

Artigo 6.1.2.03 - É proibido alterar ou remover as placas de numeração predial.

CAPÍTULO 6.1.3 - Arborização de ruas.

Artigo 6.1.3.01 - Compete à Prefeitura o serviço de arborização das ruas e estradas.

Artigo 6.1.3.02 - É expressamente proibida a utilização das árvores das vias e logradouros públicos, para suporte ou apoio de objetos e instalações de qualquer natureza ou finalidade.

Artigo 6.1.3.03 - A remoção, poda, danos ou sacrifícios de árvores das vias públicas e logradouros públicos, somente serão feitos pela repartição competente, após ter verificado a necessidade daquelas medidas.

Parágrafo único - Verificada a necessidade da remoção ou sacrifício da árvore, a repartição competente notificará o interessado para recolher previamente a taxa correspondente ao serviço.

CAPÍTULO 6.1.4 - Construção e conservação de passeios

Artigo 6.1.4.01 - O serviço de construção reconstrução e conservação de passeios é obrigatório e fica a cargo dos proprietários dos imóveis, sendo os seus tipos, dimensões e especificações determinados pela Prefeitura.

Parágrafo único - A reparação dos passeios danificados com escavações para obras e esgotos, água, luz, telefone, arborização etc, por empresas ou repartições públicas será feita por estas, a sua custa.

Artigo 6.1.4.02 - As reconstruções de passeio consequentes de obras de vulto, como sejam o alargamento ou substituição da pavimentação dos mesmos, ficam, também, a cargo dos proprietários dos imóveis.

Artigo 6.1.4.03 - As rampas dos passeios destinadas a entrada de veículos, bem como o chanframento e rebaixamento de guias, observarão as especificações da repartição competente e dependerão de licença especial e pagamento de taxas.

Parágrafo único - A Prefeitura não autorizará o rebaixamento das guias, quando as condições das ruas não o permitirem, por representar prejuízo ao tráfego de pedestres.

CAPÍTULO 6.1.5. - Pavimentação das ruas

Artigo 6.1.5.01 - O serviço de pavimentação de ruas é privativo da Prefeitura, que o executará nas condições da legislação municipal vigente que regula o assunto.

Parágrafo único - A Prefeitura poderá autorizar os interessados a executar a pavimentação das ruas, observado o disposto na Lei nº 1 225, de 10 de maio de 1.965.

CAPÍTULO 6.1.6. - Obras nas vias públicas

Artigo 6.1.6.01 - A ninguém é permitido abrir ou levantar o calçamento, proceder escavações ou executar obras de qualquer natureza na via pública, sem prévia licença.

Parágrafo único - Fica sempre a cargo da Prefeitura a recomposição da via pública, correndo, porém, as despesas por conta de quem deu causa ao serviço.

Artigo 6.1.6.02 - A abertura de calçamento ou escavações na parte central da cidade somente poderá ser feita em horas previamente designadas pela repartição competente.

Artigo 6.1.6.03 - Quando as valas abertas para qual quer mister atravessarem os passeios, será colocada uma ponte provisória garantindo o trânsito.

Artigo 6.1.6.04 - As repartições ou empresas particulares, autorizadas a fazerem aberturas no calçamento ou escavações no leito das vias públicas, são obrigadas a colocar tabuletas convenientemente dispostas e contendo aviso do trânsito interrompido ou perigoso, assim como sinalização luminosa durante a noite.

Parágrafo único - A execução dos serviços e a reposição das terras das valas obedecerão as determinações e especificações da repartição competente.

Artigo 6.1.6.05 - A abertura do calçamento ou quais quer obras nas vias públicas, quando autorizadas, deverão ser executadas de modo que não fiquem prejudicadas as obras subterrneas ou superficiais de transmissão de energia elétrica, telefone, água, esgotos, escoamento de águas pluviais etc.

Parágrafo único - As empresas ou repartições cujas instalações possam ser atingidas por essas obras deverão ser notificadas, para acompanhá-las.

SEÇÃO 6.2.

ESTRADAS MUNICIPAIS

CAPÍTULO 6.2.1 - Utilização das estradas

Artigo 6.2.01 - Ninguém poderá abrir, fechar, desviar ou modificar estradas públicas, sem prévia licença da Prefeitura.

Artigo 6.2.1.02 - A Prefeitura regulamentará o uso das estradas municipais, fixando o tipo, dimensões, tonelage e demais características dos veículos, bem como a velocidade do tráfego, de acordo com as condições técnicas de capacidade das respectivas obras de arte.

Artigo 6.2.1.03 - Aquêles que se utilizarem das estradas municipais, sem respeitarem a regulamentação tratada no artigo anterior, responderão pelos danos que lhes causarem, sem prejuízos das multas a que estiverem sujeitos.

Parágrafo único - vetado.

Artigo 6.2.1.04 - As estradas municipais serão sinalizadas de acordo com a legislação federal vigente.

Parágrafo único - Da sinalização constarão as restrições no tráfego impostas pela regulamentação tratada no artigo 6.2.1.03.

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor, quarenta e cinco (45) dias após a data de sua publicação.

Artigo 3º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

(Pedro Fávero)
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada na Diretoria Administrativa desta Municipalidade, ao primeiro dia do mês de abril de mil novecentos e sessenta e seis.

(Mário Ferraz de Castro)
DIRETOR ADMINISTRATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
(DIRETORIA GERAL)
A ASSESSORIA JURÍDICA, PARA EXAME E PARECER.
<i>[Signature]</i> Diretor Geral
<i>[Signature]</i> 196 <i>[Signature]</i>

LEI N.º 1.342, DE 1.º DE ABRIL DE 1.966

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão realizada no dia 24/3/1.966, PROMULGA a seguinte lei:

Artigo 1.º — Ficam acrescentadas ao CODIGO DE OBRAS E URBANISMO DO MUNICIPIO DE JUNDIAÍ as disposições constantes desta lei.

**TITULO 4
DA EXECUÇÃO DAS CONSTRUÇÕES**

SECÇÃO 4.1.

MATERIAIS E PROCESSOS DE CONSTRUÇÃO

CAPITULO 4.1.1. — Normas e Especificações

Artigo 4.1.1.01 — Ficam adotadas as normas e especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas referentes ao emprego dos materiais de construção, bem como aos processos e técnicas de sua aplicação.

Artigo 4.1.1.02 — A Prefeitura, por intermédio da repartição competente, impedirá o uso dos materiais que não satisfizerem às normas e especificações referidas no artigo anterior.

Parágrafo unico — Quando o interessado discordar da decisão da repartição fiscalizadora o emprego do material será suscitado, retirando-se deste uma amostra após identificação prévia, para ser enviado, para análise, ao Instituto de Pesquisas Tecnológicas, a fim de ser verificada a sua qualidade.

Artigo 4.1.1.03 — Quando se tratar de material que não tenha sido objeto de especificação de entidades oficiais e não tenha a sua aplicação consagrada pelo uso, a Prefeitura exigirá, para autorizar o seu uso, análise e ensaios comprobatórios das suas qualidades.

Parágrafo Unico — Esses ensaios serão executados pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas, por conta dos interessados.

SECÇÃO 4.2.

ESTABILIDADE E ELEMENTOS ESTRUTURAIS DE CONSTRUÇÕES

CAPITULO 4.2.1.

Estabilidade

Artigo 4.2.1.01 — Quando o vulto da construção ou particularidade de sua estrutura o justificarem, a juízo da Prefeitura, serão exigidos, conjuntamente com os projetos das edificações, os pareceres técnicos de desenhos, memoriais descritivos e de cálculos, referentes ao projeto e dimensionamento dos elementos estruturais.

§ 1.º — Os projetos das estruturas, no que se refere aos cálculos estáticos, às cargas admissíveis ou às condições de emprego de materiais obedecerão às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

§ 2.º — Os elementos exigidos neste artigo serão atrelados com os demais elementos dos processos de aprovação do projeto, constituindo elemento comprobatório da responsabilidade do construtor.

§ 3.º — Quando o julgar conveniente, a Prefeitura poderá incluir nos elementos exigidos neste artigo, os

certificados de ensaios de materiais empregados na construção ou ensaios de estrutura executada.

CAPITULO 4.2.2. — Fundações

Artigo 4.2.2.01 — Sempre que os elementos de fundações, tais como sapatas, blocos, estacas, etc., descarregarem cargas iguais ou superiores a 80 t, será obrigatória a apresentação, conjuntamente com os elementos exigidos no artigo 4.2.1.01, de sondagens feitas por firma especializada, idônea e registrada na Diretoria de Obras.

§ 1.º — Qualquer exigência será feita quando os solos suportarem solicitações superiores a 1.00 kg-centímetro quadrado.

§ 2.º — Quando o julgar conveniente, a Prefeitura exigirá os ensaios mecânicos do solo, necessários para justificação das respectivas taxas de trabalhos.

SECÇÃO 4.3.

TERRAPLENAGEM, TAPUMES E ANDAIMES

CAPITULO 4.3.1.

Terraplenagem

Artigo 4.3.1.01 — Os serviços de escavação deverão ser feitos sem afetar a estabilidade dos edifícios vizinhos ou do leito da rua.

Parágrafo unico — Quando a escavação oferecer perigo para o público e para vizinhos, ou exigir medidas de proteção para as construções vizinhas ou o leito da rua, somente poderá ser executada por profissional legalmente habilitado.

Artigo 4.3.1.02 — A terraplenagem não poderá desviar águas pluviais para os terrenos vizinhos.

Artigo 4.3.1.03 — Os aterros poderão ser atirados para muros ou paredes vizinhas, nas condições seguintes:

a) Pelos muros divisorios, desde que sejam de meação, tenham capacidade para suportar o empuxo, e o proprietário do terreno cumprir as exigências do artigo 2.1.1.04 e 4.5.1.04.

b) Pelos muros divisorios, desde que haja consentimento do proprietário do muro e que se cumpram as exigências do artigo 2.1.1.04 e 4.5.1.04.

c) Pelas paredes divisorias, quando, além das condições exigidas nos itens anteriores, o proprietário do terreno garantir a impermeabilização da face externa da parede.

CAPITULO 4.3.2.

Tapumes

Artigo 4.3.2.01 — Nenhum serviço de construção, reforma ou demolição, poderá ser executado no alinhamento de uma via pública, sem que esta seja protegida com a colocação de um tapume.

Parágrafo Unico — Esta exigência será dispensada quando se trata de construção de muros de fecho ou gradis de altura inferior a 2.50 m.

Artigo 4.3.2.02 — Os tapumes terão a altura mínima de 2.00 m, e poderão avançar até a metade da largura do passeio.

§ 1.º — A ocupação dos passeios em proporção superior à fixada neste artigo somente será tolerada quando comprovada a absoluta necessidade da medida pa-

rá a execução das obras e pelo prazo estritamente necessário.

§ 2.º — Na zona central, a Prefeitura poderá fixar o prazo para utilização dos passeios, nas condições deste artigo, obrigando a construção de dispositivo especial para proteção do público.

CAPÍTULO 4.3.3. —

Andaimés

Artigo 4.3.3.01 — Durante a execução da estrutura do edifício e alvenarias, ou demolição, será obrigatória a colocação de andaimes de proteção, tipo bandejas salva-vidas, com espaçamento de três pavimentos, até máximo de dez (10) metros, salvo o artigo 4.3.3.03.

I — os andaimes de proteção constarão de um estrado horizontal de 1,20 m. de largura mínima, dotado de guarda corpo até a altura de 1,00 m. com inclinação aproximada de 45°.

Artigo 4.3.3.02 — As fachadas construídas no alinhamento das vias públicas deverão ter andaimes fechados em toda a sua altura mediante tabuada de vedação, com separação máxima vertical de dez (10) cm. entre as tábuas, ou tela apropriada.

I — O tabuado de vedação poderá apresentar em cada pavimento uma solução de continuidade de sessenta (60) cm. em toda a extensão da fachada para fins de iluminação natural. Essa abertura será localizada junto ao tabuleiro do andaime correspondente ao piso do pavimento imediatamente superior.

Artigo 4.3.3.03 — Concluída a estrutura do edifício, poderão ser instalados andaimes mecânicos mediante comunicação prévia à Prefeitura.

I — Esses andaimes deverão ser dotados de guarda-corpo, em todos os lados, livres, até a altura de 1,20 m.

II — Nas fachadas situadas no alinhamento da via pública, a utilização de andaimes mecânicos dependerá de colocação prévia de andaime de proteção à altura de 2,50 m. acima do passeio.

Artigo 4.3.3.04 — Os andaimes fechados poderão avançar sobre o passeio até o prumo da guisa observada o máximo de 3 m.

Artigo 4.3.3.05 — Em caso algum os andaimes e tábuas de proteção poderão prejudicar a iluminação pública, a visibilidade de placas de nomenclatura de ruas, de distícos ou aparelhos de sinalização de trânsito, assim como o funcionamento de equipamentos ou instalações de quaisquer serviços de utilidade pública.

Artigo 4.3.3.06 — Os dispositivos deste capítulo não se aplicam a edifícios de altura inferior a oito (8) metros.

SEÇÃO 4.4.

PAREDES

CAPÍTULO 4.4.1. — Paredes de Alvenaria de Tijolos

Artigo 4.4.1.01 — As paredes de alvenaria de tijolos, quando constituírem elemento de vedação nos edifícios de estrutura de concreto armado e ferro, terão as espessuras mínimas seguintes:

a) de um tijolo, as paredes externas

b) de meio tijolo, as paredes de divisória internas

c) de um quarto de tijolo, as paredes de armários e cabinas de chuveiro, ou paredes de meia altura.

Artigo 4.4.1.02 — Nos edifícios sobradados, onde constituam também, a estrutura de sustentação, terão as seguintes espessuras:

a) de um tijolo, as paredes externas;

b) de meio tijolo, as paredes internas divisoras;

c) de um quarto de tijolo, as paredes de armários e cabinas de chuveiros, quando não suportarem cargas e as paredes de meia altura.

Parágrafo único — Quando julgar necessário, a repartição competente exigirá a comprovação da estabilidade das paredes.

Artigo 4.4.1.03 — Nas edificações de um só pavimento, as paredes externas dos dormitórios deverão ter a espessura mínima de um tijolo; as demais paredes poderão ter a espessura correspondente a meio tijolo.

Artigo 4.4.1.04 — As paredes de alvenaria de tijolos, quando constituírem estrutura de sustentação, estarão sujeitas a comprovação de sua estabilidade.

Artigo 4.4.1.05 — As paredes comuns a dois edifícios, constituindo divisas de propriedades, terão a espessura mínima de um tijolo e se elevarão até a cobertura do edifício.

CAPÍTULO 4.4.2. — Paredes de outros materiais

Artigo 4.4.2.01 — A autorização para uso de paredes de outros materiais como elemento da vedação dos edifícios bem como a fixação da sua espessura, dependerá da comparação das qualidades físicas dessas paredes com as de alvenaria de tijolos, especialmente no que se refere ao isolamento térmico e acústico e à capacidade de resistência aos agentes atmosféricos em geral.

CAPÍTULO 4.4.3. — Paredes móveis

Artigo 4.4.3.01 — Serão toleradas paredes provisórias desmontáveis, de materiais leves, tais como madeira, plásticos, vidros e outros indicados pela Associação Brasileira de Normas Técnicas, desde que não contrariem o Código.

SEÇÃO 4.5.

SERVIÇOS COMPLEMENTARES DE PROTEÇÃO

CAPÍTULO 4.5.1. — Impermeabilização

Artigo 4.5.1.01 — As paredes que estiverem em contato com o solo serão impermeabilizadas na altura do piso do pavimento térreo.

Artigo 4.5.1.02 — As paredes dos edifícios que servirem de arrimo ao terreno natural ou a aterros terão as duas faces impermeabilizadas até a altura de 0,50 m. acima do nível do terreno.

Artigo 4.5.1.03 — Os pontos de compartimentos apoiados diretamente sobre o solo deverão ser assentados sobre uma camada impermeabilizada e de espessura mínima de 5 cm.

Artigo 4.5.1.04 — As paredes de prédios ou dependências e os muros não poderão arrimar terra de canteiros, jardins ou quintais, sem que sejam revestidas e impermeabilizadas convenientemente de modo que não permita a passagem da umidade para o lado oposto da mesma parede.

CAPÍTULO 4.5.2 —**Calçadas**

Artigo 4.5.2.01 — Junto às paredes externas dos edifícios, será feita, em toda a sua extensão e a superfície do solo, uma faixa impermeável de largura mínima de 0,50 m. desde que haja perigo para a estabilidade da obra por infiltração de água pluvial.

CAPÍTULO 4.5.3 —**Coberturas**

Artigo 4.5.3.01 — Os materiais utilizados para a cobertura de edificações deverão ser impermeáveis e incombustíveis. Quando se tratar de locais destinados a habitação, deverão ser, ainda, indeterioráveis.

SEÇÃO 4.6.**INSTALAÇÕES COMPLEMENTARES****CAPÍTULO 4.6.1 — Instalações hidráulicas**

Artigo 4.6.1.01 — As instalações de água e esgoto obedecerão às especificações da DAE, à qual ficará afeta a sua fiscalização.

CAPÍTULO 4.6.2 — Instalações elétricas

Artigo 4.6.2.01 — As instalações elétricas obedecerão às especificações fixadas pela Prefeitura com base no contrato existente com a concessionária desses serviços públicos.

Parágrafo único — Para efeito de segurança do público, serão obedecidas as especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

CAPÍTULO 4.6.3 — Instalações Telefônicas

Artigo 4.6.3.01 — As instalações telefônicas obedecerão às especificações da Prefeitura com base no contrato existente com a concessionária desses serviços públicos.

TÍTULO 5**DA CONSERVAÇÃO E UTILIZAÇÃO DOS EDIFÍCIOS PÚBLICOS****SEÇÃO 5.1****CONSERVAÇÃO DE EDIFÍCIOS****CAPÍTULO 5.1.1 — Obrigação de conservar os****edifícios**

Artigo 5.1.1.01 — Os proprietários são obrigados a conservar os edifícios e respectivas dependências em bom estado de estabilidade e higiene a fim de não se comprometer a segurança e a saúde dos seus ocupantes dos vizinhos ou dos transeuntes.

Artigo 5.1.1.02 — A conservação dos materiais e da pintura das fachadas deverá ser feita de maneira que garanta o bom aspecto do edifício e da via pública.

Artigo 5.1.1.03 — As reclamações de proprietários contra danos ou distúrbios ocasionados por um imóvel vizinho somente serão consideradas na parte referente à aplicação deste Código.

CAPÍTULO 5.1.2 — Edifícios em mau estado de conservação ou em ruínas

Artigo 5.1.2.01 — Constatado o mau estado de conservação de um edifício, o seu proprietário será notificado a proceder os serviços necessários dentro do prazo concedido para a execução. Parágrafo único — Da notificação constará a relação de todos os serviços a executar.

Artigo 5.1.2.02 — Não sendo atendida a notificação tratada no artigo anterior no prazo determinado, a Prefeitura interditará o edifício, até sejam executados os serviços constantes da notificação.

Parágrafo único — Não sendo cumprida a decisão, a Prefeitura promoverá a interdição pelos meios legais.

Artigo 5.1.2.03 — Aos proprietários dos prédios em ruínas e desabitados, será concedido um prazo, mediante notificação, para reformá-los e colocá-los de acordo com este Código.

Parágrafo único — Fimido o prazo fixado na notificação os serviços não estiverem feitos, deverá o proprietário proceder a demolição do edifício.

CAPÍTULO 5.1.3. —**Edifícios em perigo**

Artigo 5.1.3.01 — Quando se constatar, em pericia técnica, que um edifício oferece risco de ruir, a repartição competente tomará as medidas seguintes:

a) interditará o edifício,

b) notificará o proprietário a iniciar, no prazo máximo de quarenta e oito horas, os serviços de consolidação ou de demolição.

Artigo 5.1.3.02 — Quando constatado o perigo iminente de ruína, a Prefeitura solicitará da autoridade competente as providências para desocupação do edifício executará os serviços necessários à sua consolidação, ou à sua demolição, se esta for necessária.

Parágrafo único — As despesas verificadas na execução das medidas previstas neste artigo serão cobradas do proprietário.

SEÇÃO 5.2**UTILIZAÇÃO DOS EDIFÍCIOS EXISTENTES****Capítulo 5.2.1. — Condições de uso**

Artigo 5.2.1.01 — Para que um edifício possa ser utilizado, terá que satisfazer às condições seguintes:

a) que o edifício em geral e os seus compartimentos em particular satisfaçam as exigências deste Código, tendo em vista a sua utilização;

b) que a atividade prevista para o edifício seja permitida para o local, em face das exigências do capítulo referente ao zoneamento.

Capítulo 5.2.2. — Residências de aluguel

Artigo 5.2.2.01 — Vetado.

Artigo 5.2.2.02 — A utilização de um prédio para outra finalidade diferente daquela para a qual foi construído depende de autorização da Prefeitura.

Parágrafo único — A Prefeitura concederá a autorização quando os diversos compartimentos satisfizerem

de novas finalidades e a utilização pretendida se enquadrar no zoneamento do local.

Capítulo 5.2.3 — Estabelecimentos comerciais e industriais

Artigo 5.2.3.01 — A abertura de estabelecimentos comerciais e industriais será autorizada pela Prefeitura, quando, além das exigências da legislação vigente:

a) o edifício ou compartimento preencher todas as exigências deste Código para a atividade prevista;

b) o local do edifício ou compartimento estiver situado em zona onde a atividade pretendida seja permitida.

Parágrafo único — O fato de no mesmo local já terem funcionado estabelecimentos iguais ou semelhantes não cria direito para a abertura de novo estabelecimento.

Artigo 5.2.3.02 — Os pedidos de abertura deverão conter todos os elementos referentes ao edifício e a natureza do estabelecimento comercial ou industrial, tais como localização e planta de imóvel, área dos diversos compartimentos, ramo de negócio, horário de trabalho, número de operários, potência consumida, relação e localização das máquinas e motores, etc.

SEÇÃO 5.3.

CONSERVAÇÃO DOS TERRENOS

Capítulo 5.3.1. — Obrigação dos proprietários

Artigo 5.3.1.01 — Os proprietários dos terrenos situados no perímetro urbano são obrigados a mantê-los limpos, isentos de matos, detritos, entulhos, lixo ou qualquer material nocivo à vizinhança e à coletividade.

Artigo 5.3.1.02 — Os proprietários de terrenos pantanosos ou alagadiços, situados no perímetro urbano, ou próximos de habitações, são obrigados a drená-los ou aterrjá-los.

Artigo 5.3.1.03 — Notificado o proprietário a cumprir as obrigações fixadas neste capítulo e não cumprida a notificação, a Prefeitura executará ou fará executar por administração o serviço, cobrando do proprietário as despesas acrescidas de 20% além de multa que couber.

Artigo 5.3.1.04 — Não será permitida a existência de terrenos não murados e sem passeios, dentro do perímetro urbano, desde que as frentes de quadras para o trecho de rua em que os terrenos estão localizados, já tenham edificados, no mínimo, setenta por cento do total de seus lotes.

Parágrafo único — As exigências deste artigo serão aplicadas aos lotes situados em ruas já pavimentadas, ou que possuam guias e sarjetas colocadas.

Artigo 5.3.1.05 — A Prefeitura por notificação pessoal ou editais obrigará os proprietários de terrenos a murá-los e calçá-los, no prazo de 90 dias e, não sendo atendida, mandará executar os serviços, por seus funcionários ou mediante concorrência, cobrando de cada proprietário o custo das obras acrescido de 10%, a título de taxa de administração.

Artigo 5.3.1.05 — A altura mínima dos muros referidos nos artigos anteriores é de 1,50 m. Quando se tratar de terrenos situados nas zonas centrais, a Prefeitura especificará também o tipo de muro de fecho.

SEÇÃO 5.4.

VISTORIAS

Capítulo 5.4.1. — Vistorias Administrativas

Artigo 5.4.1.01 — A Prefeitura, por intermédio da repartição competente, fará a vistoria administrativa nos casos seguintes:

I — quando, em construção de edifício, aparelhamento ou instalação de qualquer espécie forem notados indícios de ruína que ameacem a segurança pública;

II — para verificação da execução de qualquer obra de construção ou demolição determinada por notificação da Prefeitura, ou sujeita a prazo para execução;

III — para verificação do estado de conservação dos edifícios nos termos do disposto na seção 5.1.;

IV — para verificar se o imóvel está em condições de ser utilizado para uma determinada finalidade, de acordo com o disposto na seção 5.2.;

V — para verificar a conclusão de obras licenciadas, autorizando a sua utilização.

Capítulo 5.4.2. — Vistorias solicitadas

Artigo 5.4.2.01 — A Prefeitura efetuará vistorias, quando solicitadas para verificação de situações particulares dos imóveis desde que se refira a matéria da competência do Município.

Parágrafo único — Do pedido de vistoria deverá constar expressamente sua justificativa.

Capítulo 5.4.3. — Vistorias nos locais de reuniões ou diversões públicas em geral

Artigo 5.4.3.01 — Os res-

ponsáveis pelo funcionamento de cinemas, teatros, auditórios, salas de conferências, salões de esportes, salões de bailes e outros locais de diversões ou onde se reuna grande número de pessoas, ficam obrigados a apresentar no mês de dezembro à Prefeitura Municipal, juntamente com o requerimento e para efeito de licença, no ano seguinte, laudo de vistoria técnica, sob a responsabilidade de profissional habilitado, referente à segurança, estabilidade e higiene do prédio, bem como as condições de bom uso e conforto dos usuários.

§ 1.º — No caso de tratar-se de primeira licença, o laudo de vistoria técnica, sob a responsabilidade de profissional habilitado, será apresentado, simultaneamente, com o pedido de funcionamento.

§ 2.º — Nos locais de reuniões de caráter transitório, tais como circos, parques, teatros ambulantes, etc., o laudo de vistoria, sob a responsabilidade de profissional habilitado, será apresentado, simultaneamente, com o pedido de funcionamento.

Artigo 5.4.3.02 — No caso de não atendimento ao artigo anterior, poderá a Prefeitura cassar imediatamente a licença de funcionamento, e se for o caso, interditar o local de reunião.

TÍTULO 6

DOS DIREITOS E DEVERES DA UTILIZAÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS

SEÇÃO 6.1.

PRAÇAS, AVENIDAS E RUAS

Capítulo 6.1.1. — Emplacamento e sinalização de ruas

Artigo 6.1.1.01 — A Prefeitura colocará em todas as ruas da municipalidade placas indicativas da demonstração oficial das ruas e praças, do sentido do trânsito, das paradas de veículos de transporte coletivo e outras que venham facilitar o público, relacionadas com denominações de logradouros públicos.

Artigo 6.1.1.02 — Aquêles que executarem obras junto à via pública são obrigados, enquanto durar a construção a fixar em lugar bem visível nos andaimes as placas de nomenclatura das ruas, quando fiquem ocultas ou tenham que ser removidas.

Artigo 6.1.1.03 — É proibido danificar ou encobrir de qualquer maneira as placas de nomenclatura das ruas ou de sinalização do trânsito.

Artigo 6.1.1.04 — Nas placas denominativas de vias e logradouros públicos, bem como nas referentes à indicação do sentido de trânsito das vias públicas, só serão permitidas inscrições de propaganda quando regulamentadas pela Prefeitura.

Capítulo 6.1.2 — Numeração Predial

Artigo 6.1.2.01 — A numeração dos prédios e terrenos é obrigatória e privativa da Prefeitura e se comporá de números que representem a distância em metros do ponto de origem das respectivas ruas.

Parágrafo único — Os números serão aproximados de forma que o lado direito das ruas tenha número pares e o lado esquerdo, números ímpares.

Artigo 6.1.2.02 — Nas habitações coletivas, além do número oficial, os seus proprietários deverão numerar todas as subdivisões para identificá-las.

Artigo 6.1.2.03 — É proibido alterar ou remover as placas de numeração predial.

Capítulo 6.1.3 — Arborização de ruas

Artigo 6.1.3.01 — Compete à Prefeitura o serviço de arborização das ruas e estradas.

Artigo 6.1.3.02 — É expressamente proibido a utilização das árvores das vias

e logradouros públicos, para suporte ou apoio de objetos e instalações de qualquer natureza ou finalidade.

Artigo 6.1.3.03 — A remoção, poda, danos ou sacrifícios de árvores das vias públicas e logradouros públicos, somente serão feitos pela repartição competente, após ter verificado a necessidade daquelas medidas.

Parágrafo único — Verificada a necessidade da remoção ou sacrifício da árvore, a repartição competente notificará o interessado para recolher previamente a taxa correspondente ao serviço.

Capítulo 6.1.4 — Construção e conservação de passeios

Artigo 6.1.4.01 — O serviço de construção, reconstrução e conservação de passeios é obrigatório e fica a cargo dos proprietários dos imóveis, sendo seus tipos, dimensões e especificações determinados pela Prefeitura.

Parágrafo único — A reparação dos passeios danificados com escavações para obras e esgotos, água, luz, telefone, arborização, etc., por empresas ou repartições públicas, será feita por estas à sua custa.

Artigo 6.1.4.02 — As reconstruções de passeio consequentes de obras de vulto, como sejam o alargamento ou substituição da pavimentação dos mesmos, ficam, também, a cargo dos proprietários dos imóveis.

Artigo 6.1.4.03 — As rampas dos passeios destinados à entrada de veículos, bem como o chanframento e reparação de vias, observando as especificações da repartição competente e dependerão de licença especial e pagamento de taxas.

Parágrafo único — A Prefeitura não autorizará o rebaixamento das guias, quando as condições das ruas não o permitirem, por representar prejuízo ao tráfego de pedestres.

Capítulo 6.1.5 — Pavimentação das ruas

Artigo 6.1.5.01 — O serviço de pavimentação de ruas é privativo da Prefeitura, que o executará nas condições da legislação municipal vigente que regula o assunto.

Parágrafo único — A Prefeitura poderá autorizar os

interessados a executar a pavimentação das ruas, observado o disposto na Lei nº 1.225, de 19 de maio de 1965.

Capítulo 6.1.6 — Obras nas vias públicas

Artigo 6.1.6.01 — A ninguém é permitido abrir ou levantar o calçamento, proceder escavações ou executar obras de qualquer natureza na via pública, sem prévia licença.

Parágrafo único — Fica sempre a cargo da Prefeitura a recomposição da via pública, correndo, porém, as despesas por conta de quem deu causa ao serviço.

Artigo 6.1.6.02 — A abertura do calçamento ou escavações na parte central da cidade somente poderá ser feita em horas previamente designadas pela repartição competente.

Artigo 6.1.6.03 — Quando as valas abertas para qualquer mister atravessarem os passeios, será colocada uma ponte provisória garantindo o trânsito.

Artigo 6.1.6.04 — As repartições ou empresas particulares, autorizadas a fazerem aberturas no calçamento ou escavações no leito das vias públicas, são obrigadas a colocar tabuletas convenientemente dispostas e contendo aviso do trânsito interrompido ou perigoso, assim como sinalização luminosa durante a noite.

Parágrafo único — A execução dos serviços e a reposição das terras das valas obedecerão às determinações e especificações da repartição competente.

Artigo 6.1.6.05 — A abertura do calçamento ou quaisquer obras nas vias públicas, quando autorizadas, deverão ser executadas de modo que não fiquem prejudicadas as obras subterrâneas ou superficiais de transmissão de energia elétrica, telefone, água, esgotos, escoamento de águas pluviais, etc.

Parágrafo único — As empresas ou repartições cujas instalações possam ser afetadas por essas obras deverão ser notificadas, para acompanhá-las.

SEÇÃO 6.2.**ESTRADAS MUNICIPAIS****Capítulo 6.2.1 — Utilização das estradas**

Artigo 6.2.1.01 — Ninguém poderá abrir, fechar, desviar ou modificar estradas públicas, sem prévia licença da Prefeitura.

Artigo 6.2.1.02 — A Prefeitura regulamentará o uso das estradas municipais, fixando o tipo, dimensões, tonelagem e demais características dos veículos, bem como a velocidade do tráfego, de acordo com as condições técnicas de capacidade das respectivas obras de arte.

Artigo 6.2.1.03 — Acidentes que se utilizarem das estradas municipais, sem respeitarem a regulamentação tratada no artigo anterior, responderão pelos danos que lhes causarem, sem prejuízo das multas a que estiverem sujeitos.

Parágrafo único — vetado.

Artigo 6.2.1.04 — As estradas municipais serão sinalizadas de acordo com a legislação federal vigente.

Parágrafo único — Da sinalização constarão as restrições ao tráfego impostas pela regulamentação tratada no artigo 6.2.1.03.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor quarenta e cinco (45) dias após a data de sua publicação.

Artigo 3.º — Ficam revogadas as disposições em contrário.

PEDRO FAVARO.

Prefeito Municipal

Publicada na Diretoria Administrativa desta Municipalidade, no primeiro dia do mês de abril de mil novecentos e sessenta e seis.

MARIO FERRAZ DE

CASTRO.

Diretor Administrativo

ANDAMENTO DO PROCESSO

COMISSÕES

C. J. R. 19. 10. 65

C. F. O. _____

C. O. S. P. _____

C. E. C. H. A. S. _____

Ao Sr. Vereador _____

"OBSERVAÇÕES"

ANEXOS

Fls. 1 a 72 - Jauary

AUTUADO EM 10, 5, 1966

Jauary
DIRETOR ADMINISTRATIVO